

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LAÍS SANTOS CORREIA DE MELO**

**SAJU-BA E OS DESAFIOS AO ACESSO À JUSTIÇA:  
UMA ANÁLISE SOBRE O EXERCÍCIO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA  
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS.**

Salvador  
2019

**LAÍS SANTOS CORREIA DE MELO**

**SAJU-BA E OS DESAFIOS AO ACESSO À JUSTIÇA:  
UMA ANÁLISE SOBRE O EXERCÍCIO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA  
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS.**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito para obtenção de grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Renata Queiroz Dutra.

Salvador  
26 de novembro de 2019

# **TERMO DE APROVAÇÃO**

**LAÍS SANTOS CORREIA DE MELO**

**SAJU-BA E OS DESAFIOS AO ACESSO À JUSTIÇA:  
UMA ANÁLISE SOBRE O EXERCÍCIO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA  
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovado em: 03/12/2019

Banca Examinadora

---

Renata Queiroz Dutra (Orientadora) – Universidade Federal da Bahia

Doutorado em Direito pela Universidade de Brasília, UNB, Brasil.

---

Sara da Nova Quadros Cortes – Universidade Federal da Bahia

Doutorado em Direito pela Universidade Federal da Bahia, UFBA, Brasil.

---

Vladimir de Carvalho Luz – Universidade Federal Fluminense

Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS, Brasil.

## **FICHA CATALOGRÁFICA**

MELO, Laís Santos Correia de  
SAJU-BA e os desafios ao acesso à justiça: uma análise sobre o exercício da capacidade postulatória perante os juizados especiais estaduais cíveis. Laís Santos Correia de Melo -- Salvador, 2019.  
fls. 81  
Orientadora: Renata Queiroz Dutra  
Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2019.

Como sei pouco, e sou pouco,  
faço o pouco que me cabe  
me dando inteiro.  
Sabendo que não vou ver  
o homem que quero ser.  
[...]  
Não importa que doa: é tempo  
de avançar de mão dada  
com quem vai no mesmo rumo,  
mesmo que longe ainda esteja  
de aprender a conjugar  
o verbo amar.

É tempo sobretudo  
de deixar de ser apenas  
a solitária vanguarda  
de nós mesmos.  
Se trata de ir ao encontro.  
(Dura no peito, arde a límpida  
verdade dos nossos erros.)  
Se trata de abrir o rumo.

Os que virão, serão povo,  
e saber serão, lutando.

**Thiago de Mello.** Para os que virão.

“O SAJU é realmente algo estranho. O que poderia ser apenas mais um serviço de Assistência Judiciária, ou uma entidade estudantil com sede no Campus Universitário, no fundo, traz um sentimento, quase uma crença, que o faz diferente dos outros elementos que circundam a vida acadêmica. Esse sentimento age como a flecha de Eros, como diria Warat, erotizando nossas possibilidades de criar e recriar o direito. [...] O SAJU contamina, invariavelmente, aqueles que o circundam. De fato, produzir a utopia não é uma expressão obtusa de uma vã filosofia, é simplesmente o que faz a diferença. Uma constatação importante: hoje, no SAJU, é que é possível objetivar um sonho. ”

**Vladimir de Carvalho Luz.** SAJU – A prática concreta da utopia. 1999.

## AGRADECIMENTOS

Estudar em uma universidade pública, gratuita, inclusiva e de qualidade foi um sonho que tive o prazer de realizar. Durante o caminho, muitas dúvidas surgiram, mas o Serviço de Apoio Jurídico da Bahia se apresentou como uma grande certeza e fez da FDUFBA um lar. Me reconheço e me formo enquanto sajuana, obtendo uma graduação dupla com a vivência humanizada do direito que nenhuma sala de aula poderia me proporcionar.

Ao escrever esse Trabalho de Conclusão de Curso tive como finalidade registrar a experiência que vivi no Núcleo de Assistência do SAJU, entre 2016 e 2019. Esse foi o jeito que encontrei de, formalmente, agradecer a esse projeto de extensão que tanto marcou a minha trajetória acadêmica.

Às pessoas que constroem o SAJU, em particular Isabela Macedo, Cauã Pereira, Drielle Mello, membros do TB2 e do terça-vespertino, muito obrigada pela amizade e pela motivação, tenho muito orgulho da geração que formamos. À Isabela Moura, com a qual dividi as primeiras frustrações sobre *jus postulandi*, ter você como monitora foi essencial.

Aos locais pelos quais passei e contribuíram para minha formação, DPE-BA, MPF e TJBA, agradeço por tudo que aprendi e pelos amigos que fiz, especialmente Lucas.

À minha orientadora, Renata Dutra, exemplo de profissional sem a qual essa pesquisa não teria a mesma qualidade, agradeço por todos os ensinamentos, pelo cuidado e incentivo.

À minha família, aos meus pais, que não mediram esforços para dar o melhor a mim e ao meu irmão, Diego, o qual me fez descobrir uma força que não sabia que tinha (sou a melhor irmã que você poderia ter!). Saibam que, assim como em todas as outras conquistas da vida, preciso enxergar seus olhos na plateia.

Aos meus amigos da vida – Elias, Carol, Emilly e Alana – obrigada por crescerem comigo e permanecerem. Aos que ganhei na faculdade – João Pedro, Bruno Biscaia, Nogá, Marina, Mariana e tantos outros – obrigada por tornarem o dia-a-dia mais leve. A Bruno Bittencourt e Danilo, obrigada pelo abrigo que tanto aliviou a distância de Lauro.

À Filipe, meu criminalista preferido, pelo seu incrível dom de me arrancar os melhores sorrisos, pela compreensão, pelos abraços que recarregam a energia e por me mostrar que o amor pode ser assim, azulzinho.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Art. Artigo

BA Bahia

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CNPQ Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

COELBA Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia

CPC Código de Processo Civil de 2015

DPE Defensoria Pública do Estado

EMBASA Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A

FDUFBA Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

FONAJE Fórum Nacional dos Juizados Estaduais

GT grupos de trabalho

JEC Juizados Especiais Cíveis

NAJUP Núcleo de Assessoria Jurídica Popular do SAJU-BA

NPJ Núcleo de Prática Jurídica

PIBIC Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica

RENAJU Rede Nacional De Assessorias Jurídicas Universitárias

SAJ Serviço de Atendimento Judiciário

SAJU-BA Serviço de Apoio Jurídico da Bahia

SEDH/PR Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

TJ Tribunal de Justiça

UFBA Universidade Federal da Bahia

## RESUMO

O presente trabalho se orienta a partir da experiência extensionista do SAJU - Serviço de Apoio Jurídico da Bahia, entidade estudantil, vinculada à Faculdade de Direito da UFBA, que há mais de 55 anos desenvolve a prática da assistência jurídica gratuita para a população de Salvador. A partir da compreensão dos obstáculos no exercício da cidadania e do acesso à justiça, uma questão primordial tem se colocado na práxis desse projeto: os limites do acesso à justiça garantido pela dispensa de advogado nos juizados especiais estaduais cíveis. A fim de analisar tal questão, realizou-se um estudo através de pesquisa bibliográfica e análise documental dos processos do SAJU-BA que tratavam do fornecimento de água e eletricidade e nos quais ocorreu o *jus postulandi*. Foram catalogadas as ações que encerraram em 2017 ou estavam ativas em 2018, identificando-se 21 processos, sendo que todos apresentaram ao menos um tipo de problema decorrente da ausência de assistência técnica adequada aos postulantes hipossuficientes, demonstrando a insuficiência desse mecanismo na promoção do acesso à justiça e o decisivo papel da educação e da cidadania na superação dos obstáculos à democratização da jurisdição estatal.

**Palavras-chave:** acesso à justiça, cidadania, juizados especiais, *jus postulandi*, SAJU.



## ABSTRACT

The present monograph is based on the extension experience of SAJU - Bahia's Legal Support Service -, a student entity, linked to the Law School of the Federal University of Bahia, that has been practicing free legal assistance for the population of Salvador for over 55 years. From the understanding of the obstacles in the exercise of citizenship and access to justice, a major issue has been placed in the praxis of this project: the limits of access to justice guaranteed by the dismissal of attorney in special state civil courts. In order to analyze this issue, a study was conducted through bibliographic research and documentary analysis of SAJU's processes that dealt with the supply of water and electricity and in which *jus postulandi* occurred. The actions that ended in 2017 or were active in 2018 were cataloged, and 21 cases were identified, all of which presented at least one type of problem due to the lack of adequate technical assistance to the hyposufficient postulants, demonstrating the inadequacy of this mechanism in promoting access of justice and the decisive role of education and citizenship in overcoming obstacles to the democratization of state jurisdiction.

**Keywords:** Access to justice, citizenship, *jus postulandi*, special state civil courts, SAJU.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1. ACESSO À JUSTIÇA E DEMOCRACIA: ENTRE RETROCESSOS E AVANÇOS..</b>	<b>14</b>
1.1. A EXPERIÊNCIA CIDADÃ BRASILEIRA.....	15
1.2. ACESSO À JUSTIÇA: BARREIRAS E SOLUÇÕES.....	20
<b>1.2.1 As barreiras sociais e culturais.....</b>	<b>21</b>
<b>1.2.2 As barreiras econômicas.....</b>	<b>23</b>
1.3. JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS: A PROMESSA DO SONHO DE JUSTIÇA.....	29
<b>2. SAJU-BA: A PRÁTICA CONCRETA DA UTOPIA.....</b>	<b>36</b>
2.1 SAJU-BA: MEIO SÉCULO DE HISTÓRIA.....	37
2.2 PRINCÍPIOS: A CONEXÃO ENTRE GERAÇÕES.....	40
2.3. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	43
2.4 EDUCAÇÃO JURÍDICA POPULAR: METODOLOGIA E OBJETIVO DA AUTUAÇÃO.....	46
2.5 O IMPACTO DA EXPERIÊNCIA EXTENSIONISTA NA FORMAÇÃO DO ESTUDANTE.....	50
<b>3. JUS POSTULANDI E A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DA PRÁTICA EXTENSIONISTA.....</b>	<b>54</b>
3.1. PREJUÍZOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA POR HIPOSSUFICIENTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS.....	56
3.2. A ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS FRENTE AO <i>JUS POSTULANDI</i> E O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.....	64
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>74</b>
<b>ANEXO I – RELAÇÃO DE PROCESSOS ANALISADOS .....</b>	<b>81</b>

## INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso examinará questões controvertidas do acesso à justiça, com ênfase no questionamento da efetividade plena desta garantia fundamental através do exercício da capacidade postulatória perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, por indivíduos economicamente hipossuficientes. O estudo tem como base a experiência extensionista do Serviço de Apoio Jurídico da Bahia – SAJU-BA, entidade estudantil vinculada à Faculdade de Direito da UFBA, que há mais de 55 anos desenvolve a prática da assistência jurídica gratuita para a população de Salvador, sendo importante instituição na defesa do acesso à justiça e na formação crítica de juristas.

A inquietação que deu origem a essa pesquisa surgiu em meados de 2017, quando diversos membros do SAJU-BA passaram a, repetidamente, tecer comentários acerca de processos em que os assistidos ingressaram sem o acompanhamento de um advogado nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e, por conta da inexperiência e da ausência de auxílio técnico jurídico adequado, acabaram tendo suas pretensões frustradas, ainda que parcialmente.

Desta forma, foi realizado o presente estudo a fim de observar a efetiva garantia constitucional do acesso à justiça, sendo este trabalho resultado da pesquisa desenvolvida com auxílio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) através do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) UFBA. Realizada entre 2018 e 2019, a pesquisa desenvolveu-se sobre o seguinte plano de trabalho “Exercício da capacidade postulatória perante os juizados especiais: desafios ao acesso à justiça” se vinculou ao projeto submetido pela professora orientadora com o seguinte título: “Questões controvertidas sobre o acesso à justiça: a gratuidade da justiça e a postulação direta nos Juizados especiais a partir da experiência do SAJU”.

É importante salientar que a concepção de acesso à justiça adotada no presente trabalho se volta a consecução da cidadania plena e a remoção dos obstáculos para a sua concretização. Em via procedimental, o acesso à justiça visa um processo equitativo, que produza uma decisão eficaz na esfera formal e material, contribuindo para uma justiça acessível e popular. Logo, a mera postulação em juízo não é suficiente para afirmar que a garantia constitucional foi efetivada. Na esteira desse entendimento, a hipótese delineada por essa pesquisa é que o *jus postulandi* proporciona o acesso ao judiciário e não o acesso à justiça, uma vez que facilita a formulação de demandas por parte do indivíduo hipossuficiente, sem, contudo, conferir a este o auxílio necessário para conduzir a sua ação sem um advogado.

Na execução dos objetivos específicos do trabalho, foram catalogados os processos em que os assistidos do SAJU-BA ingressaram sem patrono nos Juizados Especiais Cíveis Estudais que se encerraram em 2017 ou que ainda estavam ativos em 2018. Neste universo, foram recortadas as causas que versavam sobre fornecimento de água e energia elétrica, por se tratarem de serviços essenciais inerentes à cidadania e por constarem como uma matéria de grande repetição na Bahia. A partir de uma abordagem qualitativa, foi possível observar quais prejuízos decorreram da ausência de uma instrução jurídica adequada, bem como refletir acerca de soluções para os problemas identificados.

Para expor as discussões sobre o tema e os resultados obtidos com a pesquisa, a presente monografia será dividida em três partes.

O primeiro capítulo abordará a construção da cidadania no Brasil com base na perspectiva de José Murilo de Carvalho, proporcionando uma reflexão acerca das desigualdades econômicas sociais na população brasileira e as suas origens como um fator que incide diretamente na concretização das garantias fundamentais. Dentre as proteções constitucionais, será abordado o acesso à justiça, mediante a leitura de Boaventura de Sousa Santos, Cappelletti, Garth e Wilson Alves, tratando das diversas barreiras que obstam a sua efetivação plena.

Além disso, serão tratados os mecanismos que possibilitam ultrapassar esses bloqueios, dentre eles os Juizados Especiais. A contextualização da estrutura ofertada pela Lei nº 9.099/95, bem como dos princípios formadores que norteiam o regramento se faz imperiosa para compreender como esse sistema visa ampliar o acesso à justiça, contudo, acaba por fazê-lo de forma mitigada. O exercício direto da capacidade postulatória é reflexo de uma omissão estatal que não dispõe de quantitativo de pessoal suficiente para prestar serviço de assistência jurídica, o que leva os hipossuficientes a recorrerem às entidades que atuam gratuitamente com a temática.

Diante da insuficiência de recursos humanos e econômicos da Defensoria Pública do Estado da Bahia, instituições como o Serviço de Apoio Jurídico da Bahia se destacam na promoção do acesso à justiça. A experiência vivida pela autora na referida entidade é salutar no desenvolvimento da concepção de acesso à justiça e na identificação do problema aqui enfrentado, inquietação que, dificilmente, seria despertada pela abordagem dogmática da sala de aula. Neste sentido, a realização dessa monografia perpassa, obrigatoriamente, pelo olhar sajuano, voltando-se o segundo capítulo a narrar o histórico da referida entidade estudantil, sua estrutura, os princípios e finalidades que interferiram diretamente na construção dessa pesquisa, especialmente através da formação crítica e humana do direito que proporciona a seus membros.

O terceiro e último capítulo se dedica aos dados tabulados na pesquisa processual realizada no acervo do SAJU-BA. Neste ponto, o debate é realizado sempre sob a ótica do acesso à justiça em sua concepção ampla, narrando os prejuízos observados, suas causas e as possíveis formas de soluções, visando o melhor para os sujeitos que exercem a capacidade postulatória direta.

Por fim, serão apresentadas as conclusões, abordando a contribuição dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis na ampliação do acesso à justiça, bem como a sua limitação de fazê-lo quando observado na prática os prejuízos decorrentes da dispensa de advogados por pessoas hipossuficientes.

## 1. ACESSO À JUSTIÇA E DEMOCRACIA: ENTRE RETROCESSOS E AVANÇOS

As concepções de acesso à justiça se modificaram ao longo dos anos e, com a ampliação do estudo sobre o tema, foi possível compreender que a mera postulação em juízo não era suficiente para defini-lo. A difusão dos direitos humanos no período de bem-estar social auxiliou no amadurecimento da reflexão e atuação do Estado e da Academia quanto à dificuldade enfrentada por muitas pessoas para utilizar plenamente a justiça e suas instituições<sup>1</sup>. Neste caminho, a influência da filosofia marxista também merece destaque, visto que defendia interesses sociais e se contrapunha às mazelas do capitalismo, o qual aprofundou as desigualdades sociais e foi responsável pela miserabilidade de parte significativa da população, entre a segunda metade do século XIX e início do século XX<sup>2</sup>.

As revoluções industriais foram marcantes no processo de desumanização dos trabalhadores, visto que eram submetidos a condições insalubres e degradantes, independente da sua idade ou gênero. Surge, então, a necessidade de intervenção do Estado para assegurar proteção mínima ao proletariado, sendo as reivindicações trabalhistas um marco na mudança de paradigma de acesso à justiça em diversos países: o que antes meramente formal passou a ter uma dimensão material<sup>3</sup>. Em consequência, houve também uma modificação entre os operadores do direito, valorizando-se mais a interpretação, em consonância com a realidade concreta, e abandonando a utilização estanque do positivismo jurídico<sup>4</sup>.

Por outro lado, esse avanço no entendimento do que é acesso à justiça desenvolveu-se lentamente no Brasil. Por longos anos, a concepção utilizada era de que se tratava de ato caritativo, um favor prestado aos hipossuficientes<sup>5</sup>. O caminho não foi linear, citando-se como retrocesso marcante a Ditadura Militar. O pensamento crítico acerca do tema renovou-se apenas na década de 1980 e, a partir de uma visão interdisciplinar e democrática, as discussões sobre os direitos fundamentais revelavam a necessidade de um sistema jurídico mais próximo a realidade social e mais atuante.

---

<sup>1</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988. P. 10-11.

<sup>2</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública – uma nova sistematização da teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2007. P. 23

<sup>3</sup> Ibid., p. 24.

<sup>4</sup> Ibid., p. 25.

<sup>5</sup> Ibid., p. 42.

É imperioso compreender que o acesso à justiça se alinha as mudanças provocadas por movimentos sociais, estando o caráter sociopolítico destes vinculado ao exercício da cidadania ativa. Ao observarmos a realidade brasileira, a redemocratização é um grande marco na construção de uma visão crítica acerca do tema, visto que a Constituição Federal de 1988 elenca o acesso à justiça como direito fundamental. Pontue-se que a Carta Cidadã demonstra tamanha preocupação com as questões sociais que sua estrutura se difere das demais Constituições brasileiras, trazendo primeiro os direitos e as garantias fundamentais para depois tratar do Estado<sup>6</sup>, firmando-se assim uma quebra de paradigmas na nossa história constitucional.

Cappelletti e Garth defendem o acesso à justiça como essencial a um “sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”<sup>7</sup>. Desta forma, o referido direito constitucional deve atentar-se à garantia de um processo equitativo, que ocorra em prazo razoável e que produza uma decisão eficaz na esfera formal e material<sup>8</sup>, contribuindo para uma justiça acessível e popular.

Essa perspectiva de acesso à justiça é premissa fundamental para a construção e a compreensão do presente trabalho, dedicando-se esse primeiro capítulo a uma abordagem acerca da cidadania, elemento salutar do Estado Democrático de Direito; das dificuldades ao exercício da garantia constitucional; e, em contrapartida, dos instrumentos que prometem possibilitar a sua efetivação, dentre eles os juizados especiais estaduais cíveis.

## 1.1 A EXPERIÊNCIA CIDADÃ BRASILEIRA

O processo de redemocratização no Brasil teve como base a construção de uma Constituição com grande participação popular, estando entre as mais avançadas do mundo no sentido de proteção social. O princípio do Estado de Direito, para Canotilho<sup>9</sup>, possui três dimensões essenciais, sendo elas a juridicidade, a constitucionalidade e os direitos fundamentais. É possível inferir que o Texto Constitucional, imbuído de unicidade

---

<sup>6</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 33.

<sup>7</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. Op. cit., p. 11-12.

<sup>8</sup> SOUZA, Wilson Alves de. Acesso à justiça. Salvador: Dois de Julho, 2011. P. 26

<sup>9</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional, 6ª ed. revista. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 357

interpretativa, ao elencar a cidadania e a dignidade da pessoa humana dentre os fundamentos da República<sup>10</sup>, insere a pessoa como propósito e finalidade da sociedade e do Estado.

A pretensão de construir um Estado Democrático de Direito perpassa, obrigatoriamente, pela necessidade de repensar e assegurar direitos que outrora haviam sido tolhidos da população. Deste modo, “para assegurar valores como liberdade, igualdade e solidariedade, é vital ampliar as formas de participação do cidadão”<sup>11</sup> o que é feito pela Constituição, especialmente ao acrescentar os direitos sociais no rol de garantias fundamentais, ao lado dos direitos civis e políticos, o que estava disperso nas redações anteriores. Ao tratar da temática, Piovesan afirma diretamente que “não há direitos fundamentais sem que os direitos sociais sejam respeitados”<sup>12</sup>.

O debate acerca da redemocratização do país não consegue escapar de uma leitura aprofundada de cidadania, visto que esta se conecta com o princípio democrático de tal forma que a transformação do conceito de um implica, quase que automaticamente, na mudança do outro<sup>13</sup>.

A cidadania não pode ser compreendida como o mero direito de votar e ser votado, percepção obsoleta e pontuada por José Afonso da Silva como “a primeira manifestação da cidadania que qualifica os participantes da vida do Estado”<sup>14</sup>.

Por seu turno, José Murilo de Carvalho afirma, com base na teoria desenvolvida por T. H. Marshall, que a cidadania é desdobrada entre os direitos civis, políticos e sociais<sup>15</sup>, sendo a análise de Carvalho sobre esse fenômeno complexo construída com base na história brasileira, a partir da qual é possível compreender a lapidação do conceito de cidadania e suas implicações no acesso à justiça.

---

<sup>10</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 1º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acessado em 27/08/2019

<sup>11</sup> BERNARDES, Wilba. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Módulo de Direito Constitucional. Curso de Especialização em Direito Público. Belo Horizonte: 2000-2002. In MOURA, Maria das Graças Almeida. Estado cidadão e cidadania. Campinas: editora komedi, 2005, p.78

<sup>12</sup> PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 34.

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. Revista de Direito Administrativo, v. 216, p. 9-23. Rio de Janeiro abr. 1999. ISSN 2238-5177. P. 10. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351>> Acessado em: 27/09/2019.

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> Ibid. P. 15.



O período colonial no Brasil é marcado pela negação da cidadania, dos elementos formadores da sociedade política<sup>16</sup> e dos direitos sociais, enquanto que os direitos civis e políticos atendiam a poucos<sup>17</sup>. Os trabalhadores escravizados não eram considerados humanos, não tinham direito sobre a própria vida, eram tidos como objetos e, conseqüentemente, impossibilitados de serem cidadãos. Apesar da presença dos senhores, donos das terras e dos escravos, estes figuravam enquanto representantes do Estado e não era assegurado o princípio da igualdade, logo não podiam ser considerados cidadãos. Por fim, a população legalmente livre não tinha acesso a inúmeros direitos civis e políticos da época, não se encaixando, também, enquanto cidadãos<sup>18</sup>.

O Primeiro e o Segundo Reinado tiveram avanços nos direitos políticos, implementando-se o regime de eleições, contudo, houve a exclusão da maior parte dos sujeitos deste cenário, tanto para ser eleito, quanto para eleger, através de critério de renda e gênero<sup>19</sup>. O exercício deste direito não era feito da forma mais adequada, uma vez que a cidadania era posta em segundo plano, enquanto tinha-se em evidência a disputa pelo domínio político local e a mercantilização de votos<sup>20</sup>. Interessante pontuar que, na maior parte deste período, não era requisito ser alfabetizado para votar, o que era muito criticado por parte da população, sob argumento que a fragilidade intelectual ocasionaria a má escolha de representantes. Em consequência disso, em 1881, a Lei Saraiva<sup>21</sup> passou a exigir que os eleitores fossem alfabetizados, o que resultou em significativo retrocesso, uma vez que o acesso à educação era, majoritariamente, detido pela classe mais abastada, em favor da qual se voltava também o setor político, pondo a margem a população hipossuficiente.

Por outro lado, os direitos civis permaneciam emperrados devido aos latifúndios rurais, à exaltação do poder privado pelo Estado e à escravidão<sup>22</sup>, a qual foi mantida até 1888. O fim formal do regime escravagista no Brasil não foi seguido por políticas públicas de inclusão social das pessoas que haviam sido escravizadas, pelo contrário, esse grupo continuou sem acesso à

---

<sup>16</sup> Florisa Verucci afirma que os elementos da sociedade política são estado, povo e território, itens não existiam no Brasil Colônia. VERUCCI, Florisa Di Biase. Elementos da sociedade política. 1957. P. 134. Disponível em: < <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/600>> Acessado em: 27/09/2019.

<sup>17</sup> CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. P. 29

<sup>18</sup> CARVALHO, José Murilo de. Op. cit., P. 27.

<sup>19</sup> BRASIL, Constituição Política do Império do Brasil. 1824. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)> Acessado em: 27/09/2019.

<sup>20</sup> CARVALHO, José Murilo de. Op. cit., P. 38

<sup>21</sup> BRASIL, Decreto nº 3.029. 1881. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>> Acessado em: 27/09/2019.

<sup>22</sup> CARVALHO, José Murilo de. Op. cit., p. 50-51.

educação e a condições dignas de trabalho. As consequências desse período iníquo se estendem até os dias atuais, atingindo a população negra e a sociedade em si, como bem aponta José Murilo de Carvalho:

As consequências da escravidão não atingiram apenas os negros. Do ponto de vista que aqui nos interessa – a formação do cidadão -, a escravidão afetou tanto o escravo como o senhor. Se o escravo não desenvolvia a consciência de seus direitos civis, o senhor tampouco o fazia. O senhor não admitia os direitos dos escravos e exigia privilégios para si próprio. Se um estava abaixo da lei, o outro se considerava acima. A libertação dos escravos não trouxe consigo a igualdade efetiva. Essa igualdade era afirmada nas leis, mas negada na prática. Ainda hoje, apesar das leis, aos privilégios e arrogância de poucos correspondem o desfavorecimento e a humilhação de muitos.<sup>23</sup>

Os direitos sociais, por sua vez, só ganharam destaque na década de 30, com destaque para a legislação trabalhista e previdenciária, além da organização sindical. Enquanto isso, mulheres conquistaram o direito ao voto, o qual passou a ser secreto, e a justiça eleitoral foi implementada. Contudo, deve-se destacar que a Era Vargas foi de grande populismo, deixando os cidadãos em relação de dependência perante o Estado, visto que os direitos eram tratados como concessões e não prestações legítimas para cidadãos, resultando em uma mera cidadania passiva<sup>24</sup>, excludente e que traz o direito como privilégio para alguns.

A Ditadura Militar brasileira suprimiu os direitos civis e políticos, enquanto os sociais tiveram algumas mudanças, como a criação do Instituto Nacional de Previdência Social e do Fundo de Assistência Rural, unificando o sistema de previdência e incluindo os trabalhadores rurais. Por outro lado, o autoritarismo da época também ocasionou retrocessos, como a restrição ao exercício de greve, a substituição da estabilidade decenal e a terceirização, modelo de vínculo precário de trabalho<sup>25</sup>. A partir da década de 70 houve grande expansão dos movimentos sociais, com as greves do ABC<sup>26</sup>, sendo a campanha “Diretas Já!” considerada uma das maiores mobilizações populares da história do país.

Em 1988, com a redemocratização do país, foi promulgada a nova Constituição brasileira, trazendo à baila significativa regulamentação social, cível e política, resguardando assim a soberania do povo. Origina-se também uma nova percepção de cidadania, havendo, de acordo com Ingrid Moraes, uma multiplicidade de significados construídos ao seu redor. Indica a autora

---

<sup>23</sup> Ibid., p. 58.

<sup>24</sup> BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e democracia. Revista Lua Nova, nº33, São Paulo, ago. 1994. P. 7.

<sup>25</sup> MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. A terceirização de atividade-fim: caminhos e descaminhos para a cidadania no trabalho. In Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 80, n. 3, p. 187-214, jul./set. 2014. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/71184>> Acessado em: 23/11/2019

<sup>26</sup> BABOIN, José Carlos de Carvalho. O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil. Dissertação em Direito. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. P. 77-78.

que “ser cidadão remete a pertencer a um todo maior – o que contemporaneamente identificamos como comunidade política ou nação – nutrindo direitos assegurados pela figura do Estado, com quem também possuímos deveres”<sup>27</sup>. Neste mesmo sentido, assevera José Afonso da Silva<sup>28</sup>:

A cidadania, assim considerada, consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos.

Após esse exame histórico, resta evidente que a construção de um cidadão pleno<sup>29</sup> – aquele que é titular dos direitos civis, políticos e sociais - é tarefa árdua, mas, ainda que não se consiga exercer as garantias em sua totalidade efetiva, não se pode olvidar que sua implementação e conquista se dá, também, através de lutas dos movimentos sociais, sindicais e populares. É nesse sentido que exsurge a importância da cidadania ativa, na qual a pessoa consciente da realidade em que está inserida se reconhece enquanto sujeito de direito, apto a pleiteá-los e a buscar a tutela da dignidade da pessoa humana que lhe compete. Benevides, com base em Marilena Chauí, diferencia cidadania passiva e ativa da seguinte forma:

Distingue-se, portanto, a cidadania passiva - aquela que é outorgada pelo Estado, com a ideia moral do favor e da tutela - da cidadania ativa, aquela que institui o cidadão como portador de direitos e deveres, mas essencialmente criador de direitos para abrir novos espaços de participação política<sup>30</sup>.

A autora segue trazendo especial destaque a participação política dos cidadãos, no sentido de haver uma representação plena dos interesses dessas pessoas, de modo que a soberania e a participação popular emanadas pela Constituição sejam efetivamente aplicadas. Neste caminho, defende que a educação política é ponto nevrálgico na construção da cidadania ativa e que a única forma de implementar esse aprendizado seria na prática, no aprender fazendo.

Os analfabetos foram distanciados das urnas, sob argumento de que a culpa da corrupção estaria na sua falta de preparação,<sup>31</sup> situação que em 1881 ocasionou na supressão do direito ao voto dessas pessoas<sup>32</sup>. Em um país cuja desigualdade social é uma realidade sem perspectivas de mudança, excluir os sujeitos, em especial os hipossuficientes, desses ambientes deliberativos

<sup>27</sup> MORAIS, Ingrid Agrassar. A Construção Histórica Do Conceito De Cidadania: O Que Significa Ser Cidadão Na Sociedade Contemporânea? p.5 Disponível em <educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2013/7598\_5556.pdf> Acessado em 27/09/2019.

<sup>28</sup> SILVA, José Afonso da. Op. cit., P. 11.

<sup>29</sup> CARVALHO, José Murilo de. Op. cit., p. 15.

<sup>30</sup> BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Op. cit., p. 9.

<sup>31</sup> CARVALHO, José Murilo de. Op. cit., p. 42.

<sup>32</sup> Não se pretende dizer que este seria o único motivo para retirar dos analfabetos a condição de eleitores, mas promover a reflexão de que a discriminação com a classe hipossuficiente (econômica, social e cultural) é traço marcante no Brasil.

é concordar com a manutenção de um sistema político que serve apenas a determinado setor da sociedade em detrimento de outros. De acordo com Rocha, “vislumbra-se na experiência cidadã, portanto, pilar essencial para a construção do Estado Democrático de Direito, à medida que, conscientes do seu papel na organização e desenvolvendo social, os cidadãos podem se empoderar e lutar por justiça social”<sup>33</sup>.

É preciso apontar que apesar de uma legislação promissora, o Brasil ainda possui uma população desigual nos aspectos econômico, cultural e social, o que implica diretamente na forma de exercício da cidadania por cada classe, tendo em vista a ausência de cuidado na história do país em manter-se uma igualdade de acesso à direitos básicos entre os sujeitos. Os avanços proporcionados pela Constituição de 1988 são reconhecidos por José Murilo de Carvalho, o qual, contudo, pondera o adjetivo “cidadã”, aduzindo que muitos direitos sociais permanecem atravancados na prática<sup>34</sup>, o que prejudica, majoritariamente, a população menos abastada, uma vez que não podem pagar por serviços particulares.

Em uma sociedade majoritariamente conflituosa e desigual, a violação de garantias fundamentais é a regra, sendo necessário ofertar meios para que o sujeito possa pleitear a tutela do que entende por direito. O acesso à justiça insere-se então como uma espécie de direito charneira<sup>35</sup>, por viabilizar o resguardo de todos os demais direitos. Entretanto, apesar de passados mais de 30 anos da implementação da Carta Magna, alguns obstáculos ainda persistem no exercício deste direito constitucional, os quais serão abordados no próximo tópico.

## 1.2 ACESSO À JUSTIÇA: BARREIRAS E SOLUÇÕES

A Constituição Federal elenca o princípio da isonomia, o qual prevê que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. No campo jurídico também é necessário observar tal premissa, uma vez que as situações que escapam ao mérito processual podem vir a interferir na reivindicação de direitos. Como já pontuado, a população brasileira é marcada pela desigualdade social, econômica e cultural e garantir uma

---

<sup>33</sup> ROCHA, Isabela Macedo Coelho Luz. Acesso à justiça e parâmetros de caracterização da pessoa hipossuficiente para concessão da gratuidade de justiça: a experiência do SAJU-BA. Isabela Macedo Coelho Luz Rocha. Salvador. 2019. P. 21

<sup>34</sup> CARVALHO, José Murilo de. Op. cit., p. 13-14

<sup>35</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. Porto: Edições Afrontamento, 7ª ed. 1999. p. 146

perfeita “paridade de armas<sup>36</sup>” entre as partes litigantes seria utópico, para Cappelletti e Garth. Contudo, estes autores asseveram ser necessário identificar quais seriam esses obstáculos ao acesso à justiça e o que poderia ser feito para resolvê-los, de modo a amenizá-los ou extingui-los<sup>37</sup>.

A identificação dessas referidas barreiras foi realizada, em um primeiro momento, por um estudo empírico e sistemático da sociologia, a qual voltou-se a tecer métodos de superação<sup>38</sup>. A pesquisa realizada concluiu que os problemas enfrentados pelas classes populares possuíam três grandes ramificações, quais sejam: aspectos social, cultural e econômico<sup>39</sup>. Ressalte-se que o ideal de acesso à justiça aqui trabalhado vai além da mera postulação em juízo, voltando-se a atenção para o momento anterior à formação do conflito, até a efetiva prestação jurisdicional.

### 1.2.1 As barreiras sociais e culturais

O ponto de partida dos problemas de acesso à justiça é uma questão que se apresenta na raiz de diversos outros problemas de nossa sociedade: a educação. Direito social assegurado na Carta Magna, a educação é essencial para o desenvolvimento do indivíduo, inclusive enquanto cidadão ativo, e através dela é possível uma conscientização dos direitos e deveres. Normalmente, uma das consequências para o sujeito de uma educação precária ou inexistente é o desconhecimento dos direitos que possui, a incapacidade de saber se foram violados e de como tutelá-los em caso de ofensa<sup>40</sup>.

Pondera-se, contudo, que, a depender do nível de complexidade da causa, uma pessoa com pouca instrução pode saber como proceder e, ao mesmo tempo, pode-se haver ocasião em que até um jurista cometa equívocos na defesa de seus direitos ou de outrem. Mas não há como negar que a falta de informação está ligada à condição socioeconômica das pessoas e que isso influencia diretamente no acesso à justiça.

---

<sup>36</sup> “A paridade de armas garantida pelo princípio da isonomia implica dizer que no processo deve haver equilíbrio de forças entre as partes, de modo a evitar que uma delas se sagra vencedora no processo por ser mais forte do que a outra.” CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2015. P. 11.

<sup>37</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. *Op. cit.*, p. 15.

<sup>38</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução à sociologia da administração da justiça*. *Revista Crítica da Ciência sociais*. N.21 novembro de 1986. p. 18.

<sup>39</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. cit.*, P. 19.

<sup>40</sup> SOUZA, Wilson Alves de. *Op. cit.*, P. 26-27.

A solução desse obstáculo pode ser viabilizada através de investimento governamental em melhores condições de ensino público, com inclusão de conteúdos pertinentes aos direitos de cidadania nas grades curriculares, bem como por meio de políticas públicas redistributivas. A cidadania tem como escopo a igualdade de oportunidades a todos os indivíduos e quando isso não é efetivamente implementado, há uma quebra no ideal de democracia. Não se pode esperar que o Estado mantenha todos na mesma condição social – isso seria utópico –, mas se pode sim demandar que se atue de modo a reduzir a desigualdade e a garantir a devida proteção à dignidade da pessoa humana.

Outra circunstância que atua antes do processo em si é a desconfiança dos advogados e demais agentes da justiça. O professor Wilson Alves pontua que esse problema se agrava em meio à população mais pobre e “quando eventuais desvios éticos e jurídicos de advogados [...] nem sempre são punidos pelos órgãos encarregados de fiscalizar o exercício da advocacia”<sup>41</sup>. Boaventura, em sua tese de doutorado<sup>42</sup>, atestou essa desconfiança através do seu trabalho de campo na favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, a qual denominou de “Pasárgada” em seu texto.

Nesta comunidade, os moradores revelaram grande sentimento de descrença no Poder Judiciário, ressaltando que a atuação do Estado que mais se faz presente na vida dessas pessoas é a repressiva, através da polícia. A Justiça se caracteriza enquanto uma instituição distante da realidade do morro, seja pela ideia de alto custo, pela morosidade, pela linguagem jurídica técnica, incompreendida por muitos, pelas vestimentas ou pela sua estrutura que não se mostra, por vezes, capacitada para compreender os problemas enfrentados por aqueles que residem na favela<sup>43</sup>.

O desconhecimento dos direitos, ou da forma de pleiteá-los em caso de violação, e a desconfiança do Judiciário se vinculam à tese de hipossuficiência cultural e social desenvolvidas por Bourdieu.

O capital social tem como elementos as redes de relações sociais, que permitem aos indivíduos ter acesso aos recursos dos membros do grupo ou da rede, e a quantidade e a qualidade de recursos do grupo, enquanto o capital cultural refere-se ao conjunto de recursos e

---

<sup>41</sup> Ibid., P. 30.

<sup>42</sup> A tese foi publicada em português, pela editora Cortez, no ano de 2015, com o título “O Direito dos Oprimidos” e lançada no Brasil, na Comunidade que a pesquisa foi realizada.

<sup>43</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Notas sobre a história jurídico social de Pasárgada. In: SOUTO, Cláudio e FALCÃO, Joaquim (Orgs.); Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina da sociologia jurídica. São Paulo: Pioneira, 1999. P.7.

competências disponíveis e mobilizáveis em matéria de cultura dominante ou legítima, existindo no estado incorporado, quando faz parte das disposições, do *habitus* dos agentes, e no estado objetivado, quando é certificado através de provas ou títulos designadamente escolares<sup>44</sup>.

A convivência com pessoas que sejam da área jurídica pode facilitar o desmonte dessas primeiras barreiras, posto que em uma conversa despreziosa poderiam ser identificados direitos violados, além de a possibilidade de ter confiança em alguém para tirar dúvidas jurídicas consistir em um primeiro passo para ingressar em juízo. Wilson Alves reconhece que a solução não é simples, argumentando que “a cultura de um povo não muda da noite pro dia<sup>45</sup>” e o Poder Judiciário, às vezes, encontra-se atado a costumes fortemente enraizados e de difícil modificação. O autor aponta, por outro lado, que uma possível forma de auxiliar na amenização dessa barreira cultural seria uma melhor fiscalização do exercício da advocacia, do Ministério Público e da magistratura, exigindo destes agentes uma postura mais ética<sup>46</sup> e menos formal, na medida do possível.

### 1.2.2 As barreiras econômicas

O problema econômico talvez seja o de mais fácil percepção entre as barreiras de acesso ao Judiciário, visto que as custas processuais e os honorários advocatícios não podem ser adimplidos por grande parte da população. A cobrança que é realizada pelo Estado não se faz visando lucro, mas sim na tentativa de cobrir gastos com a manutenção de estruturas, de sistemas e de pessoal<sup>47</sup>. Ademais, é importante ressaltar que a incerteza quanto à decisão do conflito gera mais um risco, podendo o sujeito gastar seu dinheiro e não ter sua pretensão atendida. Neste sentido, asseveram Cappelletti e Garth:

Torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça. [...] Qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer esta situação: os advogados e seus serviços são muito caros.<sup>48</sup>

Esse problema se agrava nas ações de menor valor, sendo proporcionalmente mais cara a justiça, uma vez que o valor das custas pode superar o valor da controvérsia<sup>49</sup>. Considerando

---

<sup>44</sup> BOURDIEU, Pierre. Maria Alice Nogueira e Afrânio Catani (organizadores). Escritos da educação. Petrópolis/RJ, Vozes, 2007, 9.ed.

<sup>45</sup> SOUZA. Wilson Alves de. Op. cit., p.31

<sup>46</sup> Ibid. P. 31-32.

<sup>47</sup> SOUZA. Wilson Alves de. Op. cit., P. 33

<sup>48</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. Op. cit., p. 18.

<sup>49</sup> Ibid. P. 19

que as camadas populares são protagonistas nestes casos, ocorre uma dupla vitimização<sup>50</sup>: ao ter que custear um processo cujo retorno não compensa, é normal que a parte desista de pleitear o que entende como direito em juízo. Ainda, reafirmando essa situação de desvantagem econômica, Boaventura afirma que “estudos revelam que a justiça civil é cara para os cidadãos em geral, mas revelam sobretudo que a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente mais débeis”<sup>51</sup>.

Em proposta de solução a esse obstáculo, Wilson Alves sustenta a gratuidade do acesso à justiça em três vertentes: gratuidade da justiça, assistência jurídica e assistência judiciária. Sendo a autotutela majoritariamente vedada no Brasil, cabe ao Estado proporcionar instrumentos que possibilitem a postulação dos hipossuficientes e a adequada apreciação dos conflitos perante os tribunais.

A gratuidade da justiça se refere à liberação, ainda que temporária em certos casos, do pagamento de taxa judiciária, custas e toda e qualquer despesa processual, independente do resultado do julgamento, ou seja, ainda que a parte seja sucumbente, as verbas não precisam ser depositadas. Delimitando a nossa análise na seara cível, o Código de Processo Civil afirma que a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios não é afastada, mas tão somente suspensa, podendo ser executada se nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que a hipossuficiência que ensejou a concessão da gratuidade cessou<sup>52</sup>.

Nos juizados especiais estaduais cíveis, dispensa, em primeiro grau, o pagamento de custas, taxas ou despesas. A oposição de recurso, ressalvado embargos de declaração, impõe o recolhimento de preparo, salvo se o recorrente tiver direito à gratuidade da justiça e a pleitear. Quando a condenação em verbas sucumbenciais, essa só ocorrerá no primeiro grau em caso de litigância de má-fé e, no segundo grau, em caso de recorrente vencido que não dispõe do benefício, aplicando-se a regra do art. 98, §3º do CPC<sup>53</sup>.

É necessário pontuar que a concessão da gratuidade da justiça não está vinculada à atuação da defensoria pública, podendo a parte ser acompanhada de advogado particular e gozar

<sup>50</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. 1986. Op. cit., p. 19

<sup>51</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. 1999. (1), Op. cit., p. 147

<sup>52</sup> Brasil. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 98. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acessado em: 29/29/2019.

<sup>53</sup> “§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.” Ibid.



do benefício<sup>54</sup>. A gratuidade é concedida, em geral, a quem não consegue arcar com as custas do processo sem inviabilizar o seu sustento próprio, ou de sua família, o que acarretaria na impossibilidade de postular em juízo. Desta forma, é necessário que o indivíduo seja hipossuficiente, mas nem sempre a caracterização deste sujeito é de simples percepção.

Wilson Alves pontua que deve ser observada a excessiva diferença financeira entre as partes, bem como o valor econômico da causa. Assevera o autor que “necessitado não é conceito que se restrinja aos conceitos miserável ou pobre, mas sim deve ser entendido como referente à pessoa que, nas circunstâncias do caso concreto, não tem condições de arcar com as despesas do processo”. Podem ser beneficiárias pessoas físicas, entes despersonalizados e pessoas jurídicas, brasileira ou estrangeira.

Na esteira desse entendimento, Rocha afirma que a utilização apenas de parâmetros econômicos para aferir se o indivíduo faz jus à gratuidade de justiça não é suficiente, pois ignora as questões sociais e culturais envolvidas, sendo um processo complexo e que demanda parâmetros balizadores da identificação da pessoa hipossuficiente sem, contudo, ignorar a especificidade de cada caso concreto.

A ausência de parâmetros leva a divergência sobre a identificação do beneficiário que acarreta dificuldades na concessão da benesse ou até mesmo no seu indeferimento sem que seja observada a capacidade real em face do custo necessário do processo. E mais, verifica-se que os critérios já aplicados hoje em dia não são unânimes, e não poderiam ser já que o Brasil é um país extremamente desigual e caracterização desse indivíduo deve se adequar a cada realidade social.<sup>55</sup>

O requerimento de gratuidade da justiça pode ser realizado a qualquer momento, levando em consideração que a condição socioeconômica da parte pode ser alterada durante o processo ou pode surgir uma despesa que ultrapassa sua capacidade. Isso leva a pontuar que o benefício pode ser concedido parcialmente, sem abarcar todas as despesas processuais.

É dever do Estado proporcionar também assistente técnico jurídico que atue em defesa da parte hipossuficiente, visto que a capacidade postulatória é, majoritariamente<sup>56</sup>, exercida por advogados. A assistência judiciária engloba a representação gratuita apenas em juízo, enquanto a assistência jurídica é mais ampla, associada também à consultoria e à orientação jurídica, ou seja, não se limita à atuação estritamente vinculada a uma ação judicial<sup>57</sup>.

---

<sup>54</sup> Ibid. Art. 99, §3º.

<sup>55</sup> ROCHA, Isabela Macedo Coelho Luz. Op. cit., P. 71.

<sup>56</sup> Há algumas exceções, podendo citar como exemplo a dispensa de advogados no primeiro grau dos juizados especiais cíveis em causas de até 20 salários mínimos, dispensa de advogados na justiça do trabalho e impetração de habeas corpus.

<sup>57</sup> SOUZA, Wilson Alves de. Op. cit., P. 34.

Essa é a chamada “primeira onda” do movimento de soluções para o acesso abordadas por Cappelletti e Garth<sup>58</sup>. Os autores explanam que, inicialmente, em sua maior parte os serviços eram prestados por advogados particulares, sem contraprestação, e que Estado se manteve inerte, passando a intervir posteriormente remunerando alguns advogados para que representassem os hipossuficientes. Três sistemas são apresentados, sendo uma mescla de dois deles: o *Judicare* e os “escritórios de vizinhança”.

Os dois sistemas tinham em comum a defesa dos hipossuficientes em juízo, desfazendo a barreira do custo da advocacia, mas o *judicare* “não encoraja, nem permite que o profissional individual auxilie os pobres a compreender seus direitos e identificar as áreas em que se podem valer de remédios jurídicos”<sup>59</sup>, não auxiliando na emancipação política e social dos assistidos. Os escritórios de vizinhança, por sua vez, se localizavam nas comunidades, a fim de minimizar as barreiras de classe e capacitar os advogados para compreenderem os anseios da comunidade e “ampliar os direitos dos pobres, enquanto classe” auxiliando-os dentro e fora dos tribunais<sup>60</sup>. Apesar de tecerem algumas críticas aos referidos sistemas, os autores reconhecem que as barreiras ao acesso à justiça começaram a ceder com a difusão da assistência<sup>61</sup>.

A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV afirma que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” abarcando, portanto, o conjunto acima denominado “gratuidade de acesso à justiça”. A Carta Cidadã reconhece a importância dos três elementos alhures explanados para a efetiva prestação de acesso à justiça aos hipossuficientes, sendo necessária a dispensa das custas e uma assistência jurídica que atue não somente nos atos processuais, mas que também auxilie extrajudicialmente, através da conscientização emancipatória do assistido.

O Estado cumpre o dever de fornecer assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes através da implementação da Defensoria Pública, órgão essencial à função jurisdicional do Estado<sup>62</sup>. A regulamentação infraconstitucional foi feita pela Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que trata da organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios. No que concerne ao órgão baiano, o atual regramento é dado pela Lei

<sup>58</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. Op. cit., p. 31.

<sup>59</sup> Ibid. p. 38.

<sup>60</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. Op. cit., p. 40.

<sup>61</sup> Ibid. P. 47.

<sup>62</sup> “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.” BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Op. cit., Art. 1º.

Complementar nº 26, de 28 de junho de 2006. Indubitavelmente, a criação das Defensorias Públicas foi um grande avanço para a efetivação do acesso à justiça. Nesse sentido, assevera Dirley da Cunha Jr<sup>63</sup>:

Ora, como de conhecimento convencional, é por meio das Defensorias Públicas que o Estado cumpre o seu dever constitucional de garantir o acesso à justiça das pessoas desprovidas de recursos financeiros para fazer frente às despesas com advogado e custas do processo. Nesse contexto, as Defensorias Públicas revelam-se como um dos mais importantes e fundamentais instrumentos de afirmação judicial dos direitos humanos e, conseqüentemente, de fortalecimento do Estado Democrático de Direito, vez porque atua como veículo das reivindicações dos segmentos mais carentes da sociedade junto ao Poder Judiciário, na efetivação e concretização dos direitos fundamentais.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA) surgiu em 1985 e sua atuação é voltada não apenas para a litigância perante tribunais, mas também a esfera extrajudicial, com especial ênfase na defesa dos Direitos Humanos. O Planejamento Estratégico da DPE-BA<sup>64</sup> revela que o número ideal para cobertura de todo o estado seria 583 defensores, utilizando-se do sistema de substituição, e que em 2016 tinham apenas 338. A abertura de novas sedes e a posse de novos defensores<sup>65</sup> nos últimos anos demonstram o interesse da instituição na sua expansão para o interior<sup>66</sup>.

Contudo, as Defensorias, de modo geral, possuem limitações e não conseguem abarcar toda a demanda da população hipossuficiente, sobretudo por conta da sua estrutura: faltam defensores, servidores e sedes, especialmente nas comarcas do interior. Esse quadro é confirmado por pesquisa realizada pela Secretaria de Reforma do Judiciário<sup>67</sup>, a qual congregou dados acerca das defensorias públicas e estaduais, revelando que o efetivo de recursos humanos ainda é insuficiente, não obstante de apresentar significativa melhora em algumas regiões.

Apesar de haver legislação que imputa ao Estado o dever de fornecer assistência jurídica gratuita, esta também é ofertada por outras instituições e advogados particulares, podendo citar

<sup>63</sup> CUNHA JR., Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 8ª. ed. Salvador: JusPodiwm, 2014, p. 938.

<sup>64</sup> Defensoria Pública do Estado da Bahia. Plano de Expansão da Defensoria Pública da Bahia. Disponível em: <[http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2018/11/plano-estrategico\\_29-11\\_final.pdf](http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2018/11/plano-estrategico_29-11_final.pdf). > Acessado em: 28/09/2019

<sup>65</sup> Em Junho de 2019 o quantitativo de Defensores Públicos do Estado da Bahia chegou a 363, segundo divulgou o site da instituição. Disponível em: < <http://www.defensoria.ba.def.br/arquivo/noticias/interiorizacao-da-defensoria-e-defesa-das-cotas-sao-temas-na-posse-dos-novos-22-defensores-publicos>> Acessado em: 28/09/2019.

<sup>66</sup> Informações acerca da inauguração de novas sedes e posse de novos defensores são publicadas pela instituição, em seu site, na aba de notícias. Disponível em: < <http://www.defensoria.ba.def.br/arquivo/comunicacao/noticias>> Acessado em: 28/09/2019.

<sup>67</sup> Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário. IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>> Acessado em: 28/09/2019.

como exemplo a advocacia *pro bono*, advocacia voluntária, núcleo de prática jurídica e projetos de extensão das faculdades, associações, defensorias públicas, sindicatos, entre outros.

A advocacia *pro bono* é realizada por advogados devidamente habilitados para o exercício da advocacia privada, mas que, de forma eventual, voluntária e gratuita atuam “em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional”<sup>68</sup>, bem como em favor de pessoas naturais, também hipossuficientes. A regulamentação dessa atuação no Brasil ocorreu, primeiramente, pela Seccional da OAB de São Paulo e apenas em 2015, na edição do novo Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, houve a previsão em patamar nacional.

Ciente da insuficiência da Defensoria Pública no que tange a alcançar toda a população hipossuficiente e da necessidade de se buscar garantir o acesso à justiça, o CNJ em 2009 editou a Resolução nº 62<sup>69</sup> que disciplina os procedimentos relativos ao cadastramento e à estruturação de serviços de assistência jurídica voluntária. Trata-se de atuação voluntária de advogados que, mediante cadastro no CNJ, passam a receber por meio deste órgão demandas processuais de hipossuficientes que não possuem advogado ou não são assistidos diretamente pela Defensoria Pública. Este trabalho voluntário é fiscalizado pelo CNJ, não podendo o advogado se recusar a assistir os casos que lhes são encaminhados ou abandonar o processo antes do término sem justificativa plausível.

As Faculdades de Direito, através dos núcleos de prática jurídica, possibilitam aos estudantes o exercício da práxis forense através do atendimento ao público e atuação em processos. As diretrizes curriculares do curso de direito<sup>70</sup>, em seu art. 6º, §1º estabelecem como obrigatória a existência em todas as instituições de ensino superior que oferecem o curso de direito a terem o NPJ, o qual “tem premissa eminentemente pedagógica, cabendo-lhes apenas reflexamente o objetivo de prestar assistência jurídica aos necessitados”<sup>71</sup>.

Resolvida a questão do ingresso, assegurar a porta de saída, com a adequada prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável, também é necessário. Ocorre que, a morosidade do

---

<sup>68</sup> Ordem dos Advogados do Brasil. Resolução nº 02/2015. Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. 2015. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>> Acessado em: 22/10/2019

<sup>69</sup> Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 62/2009. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/125>> Acessado em: 22/10/2019.

<sup>70</sup> BRASIL, Ministério da Educação e Cultura, Resolução nº 5 de 17 de abril de 2018. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category\\_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192)> Acessado em: 01/11/2019.

<sup>71</sup> MENEGATTI, Christiano A. O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória. 2009, p. 130.

Judiciário brasileiro é uma realidade a ser enfrentada até pelos casos mais simples, uma vez que os juízes têm carga excessiva de processos e a realização de todos os atos processuais, entre realização de audiência, manifestações das partes e decisões do magistrado, demanda tempo<sup>72</sup>. Essa demora excessiva de julgamento, que se agrava na ocorrência de interposições de recursos, os quais podem se estender as cortes superiores, prejudica o sujeito que precisa da tutela jurisdicional do Estado<sup>73</sup>, bem como prejudica a própria credibilidade das instituições estatais, o que nos remete às críticas tecidas pelos moradores de “Pasárgada”<sup>74</sup>.

Figura como uma das propostas para solução desse problema a criação dos juizados especiais, preconizado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 98, I, o qual delimita a sua competência ao julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo<sup>75</sup>. Por se destinarem ao julgamento de processos simples, os juizados promovem, em tese, uma rápida solução das lides e são tidos por muitos como uma ferramenta essencial na garantia do acesso à justiça<sup>76</sup>.

### 1.3 JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS: A PROMESSA DO SONHO DE JUSTIÇA

A criação dos Juizados Especiais no Brasil teve como inspiração as *Small Claims Court* de Nova Iorque<sup>77</sup>, adotando no sistema brasileiro a denominação de Conselho de Conciliação e Arbitramento. Criado no Rio Grande do Sul em 1982<sup>78</sup>, inicialmente o referido Conselho não era considerado um órgão jurisdicional, mas tão somente um promovedor de conciliação e arbitramento de lides e, caso as partes não concordassem com o arbitramento realizado, tinham como alternativa a postulação na justiça comum.

---

<sup>72</sup> A média de duração de processo até a sentença de primeiro grau na justiça comum da Bahia é de 4 anos e 5 meses. Dado obtido no relatório Justiça em números 2019 do Conselho Nacional de Justiça, p.153. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)> Acessado em: 01/11/2019.

<sup>73</sup> SOUZA, Wilson Alves de. Op. cit., P. 59.

<sup>74</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. 1999, (2), Op. cit.

<sup>75</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Op. cit

<sup>76</sup> ROSSATO, Luciano Alves. Sistema dos Juizados Especiais: análise sob a ótica civil. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 17

<sup>77</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. Op. cit., p. 94-95.

<sup>78</sup> SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. As garantias constitucionais das partes nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda., 2009. P.67.

Os Juizados de Pequenas Causas têm origem com a Lei 7.244/84<sup>79</sup>, como resultado do “Programa Nacional de Desburocratização” e sob a justificativa de que era necessário garantir a população brasileira um sistema que fosse mais adequado para resolver conflitos de pequena monta<sup>80</sup>, chegando a ser chamado de “um sonho de justiça”<sup>81</sup>. O advento da Lei 9.099/95<sup>82</sup> além de modificar o nome para “Juizados Especiais” também trouxe avanços para o acesso à justiça, como a possibilidade de os juizados promoverem a execução de seus próprios julgados, o que não era possível no regramento anterior.

É indubitável que a justiça comum não é a mais adequada para lidar com certas demandas, em especial as menos complexas<sup>83</sup>, tendo em vista o encarecimento que pode acarretar ao processo, esvaziando o seu proveito. Neste caminho, os juizados especiais se demonstram como um instrumento mais efetivo na tutela de direitos de menor complexidade, servindo como “fator de estímulo ao exercício da cidadania, permitindo o acesso ao Judiciário àqueles que, acaso tivessem de reclamar em instâncias ordinárias, não se valeriam do serviço jurisdicional (por desengano ou desemprego)”<sup>84</sup>.

A estruturação dos juizados especiais tem como base cinco princípios informadores, os quais são responsáveis por garantir essa condição de proximidade com o jurisdicionado, tornando o deslinde processual mais simples. São eles: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade<sup>85</sup>. A aplicação da lei em observância aos princípios é fundamental, uma vez que o seu engessamento pode prejudicar a finalidade dos juizados especiais, sendo necessária uma interpretação sistemática.

O princípio da oralidade preleciona que os “atos processuais serão praticados de forma oral, salvo os essenciais que serão reduzidos a termo nos autos”<sup>86</sup>. A formulação da petição inicial pode ser feita oralmente no Serviço de Atendimento ao Judiciário, o qual a resume a termo. A contestação pode ser feita oralmente em audiência, assim como a concessão de

---

<sup>79</sup> BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm)> Acessado em: 04/11/2019.

<sup>80</sup> SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. As garantias constitucionais... Op. cit., P. 68

<sup>81</sup> FUX, Luiz. Juizados Especiais – Um sonho de justiça. P. 158. In Revista de Processo, ano 23, n. 90, abril-junho de 1998. Editora Revista dos Tribunais Ltda. São Paulo, 1998. P. 151-158.

<sup>82</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acessado em: 04/11/2019.

<sup>83</sup> SANTOS, Cezar. A formulação de queixas e pedidos nos juizados especiais, p. 49, in Revista da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. N. 13/jan./dez. 2005. Salvador: Academia de Letras Jurídicas da Bahia, 2003. P. 49-56.

<sup>84</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Sobre a postulação perante os Juizados Especiais na Bahia. P. 29. In Revista do Curso de Direito da UNIFACS. Porto Alegre: Síntese, v. 3, 2003. P. 29-31.

<sup>85</sup> BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Op. cit., Art. 2º.

<sup>86</sup> ROSSATO, Luciano Alves. Op. Cit. P. 18.

poderes ao advogado e a interposição de embargos de declaração. É necessário pontuar que a prevalência da oralidade não importa em total exclusão da escrita no processo, não se podendo confundir o processo guiado pelo princípio da oralidade e o procedimento oral. Neste sentido Bochenek:

Há distinção entre processo informado pelo princípio de oralidade e procedimento oral. Em verdade, o procedimento oral não é absoluto a medida que apresenta menos segurança e os atos processuais podem cair no esquecimento. Na prática, são reduzidos a forma escrita apenas os atos essenciais, caracterizando um procedimento misto. Nesse sentido, o processo oral não é sinônimo de processo verbal.<sup>87</sup>

Além de simplificar o trâmite processual, o princípio da oralidade proporciona uma maior interação entre as partes, peritos e juiz, abarcando outros princípios como o da imediação, concentração e identidade física do juiz. É necessário ressaltar que a Lei nº 9.099/95, em seu artigo 28, determina que a sentença seja proferida em audiência de instrução, após apresentação de contestação e colheita de provas, contribuindo o princípio da oralidade para que isto ocorra. A proximidade do juiz se faz importante, para que este possa emitir decisão em conformidade com a situação apresentada, prelecionando Marinoni que “o Juiz, quando em contato direto com as partes e com a produção de prova, pode formar uma convicção mais próxima da ideal a respeito dos fatos que dão conteúdo ao litígio”<sup>88</sup>.

O fato de a competência dos juizados ser voltada ao julgamento de causas não complexas permite que seja adotado o princípio da simplicidade, desburocratizando o procedimento e dispensando, por exemplo, o relatório nas sentenças<sup>89</sup>. É necessária também a utilização de uma linguagem facilitada, acessível a todos, uma vez que uma das finalidades dos juizados é contribuir com a quebra de barreiras do acesso à justiça, sendo a desconfiança em relação ao Poder Judiciário e a sua complexidade empecilhos na efetivação dessa garantia constitucional.

Outrossim, exigir o conhecimento técnico jurídico das partes não se mostra razoável, devendo os juízes, servidores e auxiliares da justiça contribuírem para facilitar o entendimento dos trâmites processuais e evitar o uso de linguagem técnica ou traduzi-la para linguagem comum. Além do já narrado estudo de Boaventura realizado em uma favela do Rio de Janeiro, Moraes defende que:

O detentor de interesses de reduzido valor enfrenta, constantemente, sérios obstáculos que o tornam cada vez mais distante da máquina judiciária. De índole diversa são as barreiras por ele encontradas. Dentre elas, destacam-se as consideradas de maior

<sup>87</sup>BOCHENEK, Antonio Cesar. Princípios orientadores dos juizados especiais. P. 49. *in* Depoimentos: Revista de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, n.11, jan./jun., 2007. p. 43-57.

<sup>88</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 218.

<sup>89</sup>BRASIL. 1995. Op. cit. Art. 38.

gravidade; tais como a excessiva formalidade processual, o elevado custo da demanda, a morosidade, o constrangimento nos serviços da Justiça e suas centralização, a desinformação e as dificuldades probatórias. As excessivas formalidades processuais constituem um elemento a acarretar dificuldades de acesso e mesmo de utilização do aparato judicial.<sup>90</sup>

O princípio da simplicidade não deve ser confundido com o da informalidade, o qual apresenta-se como potencialização da instrumentalidade das formas<sup>91</sup> e afasta o reconhecimento de nulidade quando não houver prejuízo à parte ou quando o ato atingir sua finalidade<sup>92</sup>. Assim, é possível aproveitar os atos praticados, evitando-se a sua repetição e, conseqüentemente, o retardamento e encarecimento do processo, ficando a formalidade restrita “ao respeito e atendimento de direitos fundamentais das partes, como a ampla defesa e o contraditório”<sup>93</sup>.

A exemplo de aplicação prática deste princípio, temos o suprimento da ausência de citação pelo comparecimento da parte em audiência, a possibilidade de a intimação ser realizada por qualquer meio idôneo, bem como a de se apresentar pedido contraposto independentemente de oferecimento de contestação. Marinoni deduz que o cidadão se sente menos intimidado ao acessar os juizados, uma vez que não se depararia com tantas formalidades comuns ao campo jurídico<sup>94</sup>.

O princípio da economia processual, por sua vez, detém uma interpretação ampla. É possível abordar a questão da morosidade do judiciário, que torna o processo mais custoso, situação evitada pela celeridade dos juizados e a concentração dos atos judiciais, diminuindo a sua ocorrência em comparação à justiça comum, mas observando a produção de muito resultado<sup>95</sup>. Os princípios anteriormente tratados – simplicidade e informalidade – também contribuem para a economia processual, ao evitar a realização ou repetição de atos desnecessários ao resultado útil do processo ou a repetição deles.

A lógica dos juizados, observando sua competência e estruturação, resulta em um processo mais célere, uma vez que se tratam de causas não complexas e que se realizam poucos atos processuais<sup>96</sup>. É possível atestar que o princípio da celeridade é uma consequência do

<sup>90</sup> MORAES, Silvana Campos. Juizado Especial Cível. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 33.

<sup>91</sup> ROSSATO, Luciano Alves. Op. Cit. P. 19

<sup>92</sup> BRASIL. 1995. Op. cit. Art. 13.

<sup>93</sup> CORRÊA, Guilherme Augusto Bittencourt. O papel do condutor do processo (juiz togado, juiz leigo e conciliador) no âmbito dos juizados especiais cíveis estaduais. Curitiba, 2010. P. 52. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/22022>> Acessado em: 22/10/2019.

<sup>94</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil: procedimentos especiais. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 204.

<sup>95</sup> CORRÊA, Guilherme Augusto Bittencourt. Op. cit. P. 54.

<sup>96</sup> ROSSATO, Luciano Alves. Op. Cit. P. 21



cumprimento dos demais princípios já citados e que essa intenção do legislador fica nítida ao estabelecer prazos mais curtos para as manifestações processuais<sup>97</sup>. Ressalte-se que os prazos nos juizados eram todos contados em dias corridos, situação que mudou apenas com a edição da Lei nº 13.728 em outubro de 2018<sup>98</sup>, que determinou a contagem apenas em dias úteis.

Além dos princípios mencionados, outros dois aspectos garantem destaque aos juizados no âmbito de promoção do acesso à justiça. O primeiro deles é a gratuidade no primeiro grau de jurisdição, não sendo devidas despesas por qualquer das partes, salvo em caso de litigância de má-fé, quando pode ocorrer a condenação em pagamento das custas e honorários, o que também se aplica no caso de recorrente vencido. A segunda é a desnecessidade de a parte estar acompanhada de advogado, situação que requer um estudo mais aprofundado.

O artigo 9º da Lei nº 9.099/95 estabelece que é facultada as partes a constituição de advogado no primeiro grau nas causas com valor de até vinte salários mínimos, sendo a presença do causídico obrigatória quando este valor for superado e na interposição de recurso em face de sentença. O Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE<sup>99</sup> fixou entendimento, através do enunciado 36<sup>100</sup>, que nas causas com valor superior a vinte salários, o advogado só será necessário a partir da fase instrutória e não para ingresso em juízo.

Atualmente, para ingressar através do instituto do *jus postulandi*, o interessado deve realizar um agendamento *online*, através do *site*<sup>101</sup> do Tribunal de Justiça da Bahia e selecionar o dia, horário e local de atendimento, o qual costuma ser em um Serviço de Apoio ao Cidadão – SAC. O interessado é responsável por levar toda a documentação no dia agendado, narrando o seu interesse para o servidor do Serviço de Atendimento do Judiciário, que registra o termo de queixa e anexa os documentos para ingressar com a ação. Em agosto de 2019 o TJ/BA lançou um aplicativo de celular intitulado “queixa cidadã”, através do qual o usuário pode registrar sua

---

<sup>97</sup> A contestação deve ser apresentada no dia da audiência, o recurso da sentença deve ser apresentado em 10 dias, assim como as contrarrazões, enquanto na justiça comum após a audiência de conciliação o réu tem 15 dias para apresentar a contestação e a interposição de apelação também goza do mesmo prazo.

<sup>98</sup> BRASIL. Lei nº 13.728 de 31 de outubro de 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13728.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13728.htm)> Acessado em: 22/10/2019.

<sup>99</sup> O FONAJE consiste em encontro nacional dos coordenadores dos juizados de todo o país, os quais fixam entendimentos a partir da interpretação da Lei nº 9.099/95.

<sup>100</sup> FONAJE, enunciado nº 36 – A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/1995 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

<sup>101</sup>O site do agendamento: < [http://www7.tjba.jus.br/centralagendamento/cidadao/pesquisar\\_solicitante.wsp](http://www7.tjba.jus.br/centralagendamento/cidadao/pesquisar_solicitante.wsp)> Acessado em: 22/10/2019.

queixa sozinho pelo celular, sendo que esta ferramenta só se encontra disponível para causas consumeristas<sup>102</sup>.

A priori, o *jus postulandi* parece ser uma boa estratégia para afastar o custo com honorários advocatícios, possibilitando que uma gama maior de pessoas possa pleitear seus direitos em juízo. Contudo, diante da grande desigualdade social que marca a história brasileira, contar com esse sistema sem a implementação de políticas públicas que fomentem a educação jurídica popular gera questionamentos: como uma pessoa hipossuficiente, que nunca teve contato com a formação jurídica, poderá substituir a presença de um advogado? E se do outro lado houver uma parte acompanhada de patrono ou um litigante contumaz?

Neste caminho, assevera José Afonso da Silva:

Não basta, porém, o poder público oferecer serviços de assistência jurídica aos necessitados para que se efetive na prática o direito de acesso à justiça. Enquanto não se criarem as condições econômicas e sociais indispensáveis ao gozo dos direitos fundamentais, sempre haverá dificuldades para a implementação do princípio da justiça igual para todos, porque a relação de injustiça está na própria configuração da ordem social. Uma ordem social injusta não pode produzir um processo justo, nem, por certo, um sistema judicial de solução justa dos conflitos de interesse.<sup>103</sup>

É necessário esclarecer que a Defensoria Pública da Bahia, órgão destinado ao atendimento de pessoas hipossuficientes, não atua no primeiro grau dos juizados. Recentemente, no primeiro semestre de 2019, a instituição passou a atuar na turma recursal de Salvador, acompanhando causas consumeristas, com a atuação de apenas dois defensores, logo, insuficiente para suprir a demanda da capital baiana. Na ausência de proteção estatal, as pessoas que exercem a capacidade postulatória recorrem às faculdades de direito, aos advogados particulares e às associações que prestam serviços gratuitos, incluindo-se dentre essas opções o Serviço de Apoio Jurídico da Bahia, projeto de extensão da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

O SAJU-BA atua há mais de 56 anos na prestação de serviço de assistência jurídica gratuita à população de Salvador. A partir das concepções de acesso à justiça adotadas pelo projeto e da formação crítica proporcionada aos estudantes, passou-se a detectar uma repetição de casos de pessoas que ingressaram nos juizados através do *jus postulandi* e que, após, se dirigiam à entidade com processos mal elaborados e mal instruídos.

---

<sup>102</sup> Notícia veiculada pelo TJ/BA sobre o lançamento do aplicativo “queixa cidadã disponível em: < <http://www5.tjba.jus.br/portal/queixa-cidada-tjba-lanca-aplicativo-inovador-para-registro-de-aco-es-de-causas-do-consumidor/> > Acessado em: 22/10/2019

<sup>103</sup> SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 15.

A fim de possibilitar uma maior compreensão acerca do ambiente em que surgiu o presente estudo, o próximo capítulo abordará a construção do SAJU-BA e os seus impactos na sociedade e na formação dos estudantes. Essa análise se faz necessária também pela influência direta que a instituição e os seus princípios exerceram sobre a realização desta pesquisa.

## 2. SAJU-BA: A PRÁTICA CONCRETA DA UTOPIA

As assistências e assessorias jurídicas universitárias surgem, no Brasil, após uma época de grande reformulação no direito, o qual passou a ser reconhecido enquanto uma ciência-social.<sup>104</sup> O interesse sociológico, no âmbito jurídico,<sup>105</sup> teve início com o fim da Segunda Guerra Mundial e foi guiado por duas condições principais que se conectam: as lutas sociais, especialmente por grupos<sup>106</sup> que eram, de certo modo, inertes quanto a confrontos coletivos, e a crise da administração da justiça. O enfrentamento por parte população quanto à desigualdade social, provocada também pela lei, gerou inúmeros questionamentos quanto o acesso ao direito e à justiça.<sup>107</sup>

A sociologia jurídica, através de investigação sistemática e empírica, buscou identificar os obstáculos ao efetivo acesso à justiça por hipossuficientes, os quais foram tratados no capítulo anterior. Entre as soluções apontadas pela pesquisa para romper essas barreiras tem-se a democratização da administração da justiça, através da participação dos cidadãos, e a existência de um serviço jurídico-social que promova o acesso à justiça e não se limite à questões processuais, mas avance na construção da cidadania ativa de seus usuários.<sup>108</sup>

O SAJU-BA se insere nesta realidade, pois, enquanto projeto de extensão universitária, vai além de uma mera representação judicial. A instituição atua promovendo a disseminação do conhecimento jurídico entre seus assistidos e assessorados<sup>109</sup>, tendo como uma de suas finalidades lutar por uma sociedade justa e democrática, valorizando a pluralidade de ideias e a dignidade da pessoa humana<sup>110</sup>. Essa forma de trabalho, denominada como “serviço jurídico

---

<sup>104</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. 1986. Op. cit., p.11

<sup>105</sup> Para aprofundamento no tema sugere-se a leitura da obra “Assessoria Jurídica Popular no Brasil: paradigmas, formação histórica e perspectivas” de Vladimir de Carvalho Luz, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2014.

<sup>106</sup> Para Boaventura os grupos são compostos por: “os negros, os estudantes, amplos setores da pequena burguesia em luta por novos direitos sociais no domínio da segurança social, habitação, educação, transportes, meio ambiente e qualidade de vida, etc., movimentos sociais que em conjunção (por vezes) difícil com o movimento operário procuram aprofundar o conteúdo democrático dos regimes saídos do pós-guerra.” (sic) SANTOS, Boaventura de Sousa. 1986. Op. cit. P.15.

<sup>107</sup> Ibid. p.16-17.

<sup>108</sup> Ibid.

<sup>109</sup> Denominação das pessoas que são atendidas pelo SAJU-BA, não sendo utilizado o termo “cliente” para não ensejar o entendimento de mercantilização do serviço prestado. O Núcleo de Assistência utiliza a expressão “assistido” enquanto o Núcleo de Assessoria utiliza “assessorado”.

<sup>110</sup> Serviço de Apoio Jurídico da Bahia – SAJU-BA. Estatuto da Associação. Abril, 2018. 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Salvador/BA, termo nº46641. Art. 3º, I.

inovador” por Boaventura<sup>111</sup>, impacta em uma formação crítica e humana do discente, bem como redefine o lugar social da universidade<sup>112</sup>.

O presente estudo empírico se situa no SAJU-BA, o qual trabalha, no seu Núcleo de Assistência, com diversas demandas oriundas dos juizados especiais cíveis estaduais de pessoas que ingressaram com processo sem advogado. É perceptível que a problemática trazida – se o jus postulandi garante o acesso à justiça ou o mero acesso ao judiciário – poderia ser abordada apenas no enfoque processual, contudo, a sua identificação é uma consequência da formação crítica que o projeto de extensão proporciona a seus membros. Além disso, a concepção de acesso à justiça abordada perpassa, obrigatoriamente, pela experiência extensionista vivida no SAJU, merecendo, portanto, destaque a atuação da instituição.

A fim de possibilitar uma compreensão do ambiente em que surgiu a inquietação para o desenvolvimento deste trabalho, e demonstrar porque o SAJU-BA não se limita a ideia de um núcleo de prática jurídica, especialmente através do registro formal da atuação do Núcleo de Assistência, este capítulo abordará o processo de construção do SAJU-BA, sua organização e atuação. Ainda, espera-se registrar que o ensino, a pesquisa e a extensão são indissociáveis, sendo a universidade pública essencial para a sociedade como um todo.

É necessário esclarecer ao leitor, de antemão, que a discussão aqui realizada se pauta na concepção de SAJU vivida pela autora, entre os anos de 2016 e de 2019. Ressalte-se que não é uma mera visão pessoal, mas sim um registro desta geração, pois em que pese o acúmulo da experiência dos 56 anos da entidade, a qual também busca-se rememorar ao longo do texto, as mudanças são inevitáveis e essenciais, como forma de adequação ao seu tempo.

## 2.1 SAJU-BA: MEIO SÉCULO DE HISTÓRIA.

O Serviço de Apoio Jurídico da Bahia<sup>113</sup> é o mais antigo e maior projeto de extensão permanente da UFBA<sup>114</sup>. Fundado em 1963, por estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, teve como inspiração a instituição homônima e análoga da

---

<sup>111</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 3ª ed. Revisada e ampliada. 2016, p. 39.

<sup>112</sup>Ibid, p. 40

<sup>113</sup> Denominação do novo Estatuto, elaborado em 2018. O primeiro Estatuto tinha como denominação “Serviço de Assistência Judiciária” e o segundo alterou para “Serviço de Apoio Jurídico”.

<sup>114</sup> O site oficial da UFBA, em matéria que divulgou evento em comemoração aos 50 anos do SAJU-BA, registrou a informação de que é o maior e mais antigo projeto de extensão permanente da universidade. Disponível em: <[https://ufba.br/ufba\\_em\\_pauta/saju-comemora-50-anos-e-promove-evento-sobre-direito-e-extens%C3%A3o](https://ufba.br/ufba_em_pauta/saju-comemora-50-anos-e-promove-evento-sobre-direito-e-extens%C3%A3o)> Acesso em: 23/08/2019

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a qual foi fundada em 1950<sup>115</sup>, sendo uma das pioneiras na prestação de atendimento jurídico estudantil no Brasil.<sup>116</sup>

A entidade baiana surge, como uma flor que nasce do asfalto<sup>117</sup>, em um período de repressão e ameaça à direitos básicos da população, momento em que a defesa dos hipossuficientes e dos movimentos sociais era cara e rara. Isto porque não havia a Defensoria Pública Estadual<sup>118</sup>, a qual apenas surgiu em 1985,<sup>119</sup> e poucas eram as organizações ou pessoas que assumiam este papel. Cientes da realidade em que se encontravam e da insuficiência do ensino jurídico padrão, limitado à conteúdos abstratos em sala de aula, e visando a formação dos juristas de forma plena<sup>120</sup>, os discentes da FDUFBA criaram o SAJU-BA, a fim de suprir as suas demandas acadêmicas e proporcionar acesso à justiça aos hipossuficientes.

O funcionamento foi abruptamente interrompido durante a Ditadura Militar<sup>121</sup>, a qual, inegavelmente, deixou marcas na instituição. A advocacia popular tornou-se uma atividade de risco, tendo ocorrido perseguições à alguns dos membros da entidade, como Zahidé Machado Neto, Sara Silva de Brito e Eugênio Lyra, advogado que perdeu a própria vida por conta do seu anseio por justiça, ao defender trabalhadores rurais, ameaçados pela grilagem da terra no Além do São Francisco.<sup>122</sup>

As atividades foram retomadas apenas na década de 80, com características e princípios similares aos da época de sua formação. O SAJU-BA passou, logo após, a ter personalidade jurídica de associação civil sem fins lucrativos<sup>123</sup>, mantendo os princípios do ato de sua criação.

<sup>115</sup> Serviço de Assessoria Jurídica Universitária – SAJU-UFRGS. Registro histórico do funcionamento do SAJU de 1950 a 1963. Disponível em: < <http://www.ufrgs.br/saju/sobre-o-saju/historia-1/registro-saju-de-1950-a-1963/view>> Acesso em: 23/08/2019.

<sup>116</sup> RIBAS, Luiz Otávio. Assessoria jurídica popular universitária *in* Captura Críptica: direito, política e atualidade. Florianópolis, v. 1, n. 1, (246-254) jul./dez. 2008. Pg. 247. Disponível em: < <http://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/issue/view/214/showToc>> Acesso em: 23/08/2019.

<sup>117</sup> Inspirados no poema “A flor e a náusea” de Carlos Drummond de Andrade, os membros do SAJU-BA, ao longo das gerações, realizam essa comparação com o surgimento árduo de uma instituição em um momento de grande conflito político com o brotar de uma flor em meio ao asfalto. A entidade detém, historicamente, um lado cultural, especialmente nas antigas publicações do seu jornal intitulado “Ruídos do Porão”.

<sup>118</sup> Defensoria Pública do Estado da Bahia. Defensoria Pública da Bahia – 30 anos. Disponível em: < [http://www.defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/DPE\\_30\\_ANOS/DEFENSORIA%2030%20ANOS.pdf](http://www.defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/DPE_30_ANOS/DEFENSORIA%2030%20ANOS.pdf)> Acesso em 23/08/2019.

<sup>119</sup> Governo do Estado da Bahia, Lei nº 4.658 de 26 de dezembro de 1985. Disponível em: <<https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/85967/lei-4658-85>> Acesso em: 23/08/2019.

<sup>120</sup> LUZ, Vladimir de Carvalho. Assessoria Jurídica Popular no Brasil: paradigmas, formação histórica e perspectivas. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2014. Pg.155-156

<sup>121</sup> ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei de. Um estalo nas faculdades de direito: perspectivas ideológicas da Assessoria Jurídica Universitária Popular / Ana Lia Vanderlei de Almeida. – João Pessoa, 2015. P. 72.

<sup>122</sup> Ibid., p. 71.

<sup>123</sup> LUZ, Vladimir de Carvalho. Op. Cit., p. 156.

Apesar de possuir, à época, estrutura hierarquizada, o protagonismo estudantil nunca foi posto à margem, garantindo a todos os membros a participação na construção da entidade.

Em princípio, a atividade se deu apenas em demandas individuais, contudo, compreendendo que esse modelo de atuação não era suficiente, tendo em vista a ampliação dos instrumentos de postulação coletiva e as demandas da sociedade<sup>124</sup>, em 1995, foi criado o Núcleo de Assessoria Jurídica Popular (NAJUP) a fim de auxiliar demandas coletivas, pautando-se, principalmente, na educação jurídica popular. O enfrentamento judicial aqui não se faz tão presente quanto no Núcleo de Assistência, que lida com os processos individuais, sendo mais importante o fortalecimento interno dos movimentos sociais. Neste ponto, o NAJUP atua disseminando o saber jurídico, de forma que os assessorados, enquanto cidadãos ativos, gozem de autonomia e se organizem a fim de defenderem os seus direitos.

O SAJU-BA serviu de base e inspiração para o surgimento de outras instituições análogas, assim como se deu com o SAJU-RS na sua formação. A exemplo, é possível mencionar o Núcleo de Extensão Popular – Pernambuco e SAJU-CE. É nesse contexto que o SAJU-BA passa a participar como um dos membros fundadores da Rede Nacional De Assessorias Jurídicas Universitárias (RENAJU), que busca articular os diversos projetos de assessoria jurídica das Faculdades de Direito.

Até meados dos anos 2000, a entidade previa uma estrutura hierarquizada, com eleições periódicas de diretoria executiva<sup>125</sup>. O aprendizado político pela disputa da direção, a qual abarcava a contraposição de ideias, foi um marco de muitas gerações, mas a estrutura verticalizada não mais se verifica. O SAJU-BA reconfigurou a sua organização passando a adotar a horizontalidade, garantindo assim que todos os membros tivessem participação equitativa na instituição, dando ênfase à construção coletiva e se destacando das demais entidades da Faculdade de Direito da UFBA por ser a única a adotar esse sistema.<sup>126</sup>

A mudança de concepções sobre o modo de organização do SAJU-BA é inevitável com o passar dos anos. O que aos poucos foi se transformando na prática cotidiana, através de reuniões, foi formalizado apenas em abril de 2018 com a edição de um novo estatuto em

---

<sup>124</sup> Ibid., p. 159.

<sup>125</sup> SAJU. Estatuto da entidade de 2000. Registrado no 2º Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Salvador.

<sup>126</sup> É possível acessar a síntese estrutural das entidades estudantis da FDUFBA através da seguinte dissertação de mestrado: Magalhães Costa, Frederico. Educação Jurídica, entre inclusão e exclusão discente: um estudo de caso da Faculdade de Direito da UFBA. Frederico Magalhães Costa. - 2018. P. 91-98.

Assembleia Geral. O regramento foi adequado as atuais concepções políticas e sociais do projeto e de seus integrantes, contudo, manteve a essência dos princípios norteadores.

## 2.2 PRINCÍPIOS: A CONEXÃO ENTRE GERAÇÕES

A fim de balizar a sua atuação, o SAJU-BA elenca, expressamente, sete princípios que regem a instituição no Art. 2º do seu Estatuto<sup>127</sup>, são eles: a horizontalidade; o respeito as instâncias coletivas e práticas; a autonomia e protagonismo de seus membros; o prazer no exercício das atividades; a gratuidade dos serviços, trabalhos e atividades; o empoderamento dos assistidos e assessorados, no sentido de sua emancipação política, econômica e social; e, por fim, o respeito a todas as formas de conhecimento.

No artigo seguinte, são dispostas as finalidades do projeto, replicadas do Estatuto que vigorava em 2000. Diante da constante mudança social e política, inerente ao decorrer do tempo, essas previsões estatutárias são de grande importância no sentido de auxiliar na interpretação, integração e fundamentação do regimento interno e dos espaços de deliberação coletiva.

A horizontalidade é o princípio diferencial do SAJU-BA, visto que, geralmente, a estrutura hierarquizada predomina nas organizações. Isto faz com que alguns membros tenham dificuldade ao ingressarem na instituição, visto que a comodidade e o costume de ter alguém lhe apontando o que fazer ou como fazer não ocorrerá naquele ambiente. Este princípio não pressupõe, contudo, que não há organização e seriedade no trabalho realizado, pelo contrário. A ausência de cargos de chefia faz com que cada associado assuma a responsabilidade de fiscalizar a sua atuação e cobrar os seus colegas, proporcionando, assim, um amadurecimento profissional e pessoal nos seus associados, além de provocar um maior comprometimento com a instituição.

A participação igualitária dos sajuanos<sup>128</sup> e a valorização do pensar coletivo também são propósitos do princípio da horizontalidade. A ausência de uma diretoria executiva resulta em um ambiente de democracia participativa, através das seguintes instâncias de direção<sup>129</sup>: a Assembleia Geral, órgão máximo deliberativo, o qual, entre outras atribuições, dispõe de

---

<sup>127</sup> Serviço de Apoio Jurídico da Bahia – SAJU-BA. Abril, 2018. Op. cit.

<sup>128</sup> Os estudantes que compõem o SAJU-BA são chamados de “sajuanos(as)” enquanto os(as) advogados(as) são chamados de “monitores(as)”.

<sup>129</sup> Serviço de Apoio Jurídico da Bahia – SAJU-BA. Abril, 2018. Op. cit., Art. 5º.



competência para alteração do Estatuto e julgar recursos de decisões da Reunião Geral; a Reunião Geral, à qual compete assuntos que afetem os dois núcleos da instituição; as Reuniões de núcleo, as quais abordam questões exclusivas da assistência ou da assessoria e, por fim, as Comissões, que são responsáveis pela gestão administrativa da entidade<sup>130</sup>.

As deliberações são feitas conjuntamente, sendo todos os membros convocados para as reuniões com a devida notificação das pautas que serão discutidas. Cada reunião tem competência e quórum específicos, sendo que as ordinárias devem ser convocadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, as extraordinárias, 48 (quarenta e oito) horas<sup>131</sup> e as pautas podem ser requeridas por qualquer integrante. As deliberações, geralmente, são aprovadas ou reprovadas por maioria simples dos presentes. O registro das discussões e votações é realizado em ata, a qual é escrita em livro físico ou em meio digital, sendo disponibilizada para todos os associados<sup>132</sup>.

O respeito às instâncias coletivas e práticas<sup>133</sup> é um princípio que atua no sentido de resguardar as deliberações construídas conjuntamente e que observam as formalidades previstas no estatuto e regimentos. Destarte, busca-se evitar, por exemplo, rediscutir matérias que foram apreciadas em reunião, por mera discordância ou descontentamento, devendo o membro arcar com o ônus da sua ausência nas instâncias de direção e respeitar o que foi deliberado<sup>134</sup>. De certo que se as condutas adotadas ferirem as previsões estatutárias da instituição ou não cumprirem os requisitos necessários, elas poderão ser reclamadas em nova reunião.

O princípio da autonomia e protagonismo dos membros<sup>135</sup> garante a estes, dentro dos limites estabelecidos pelos regimentos da entidade, liberdade para organizar a sua forma de trabalho, cobrar os colegas, sugerir caminhos para melhorar a atuação, requerer pauta em reunião, entre outras circunstâncias. Imbrincado a estas duas normas, tem-se o protagonismo estudantil, marca salutar do SAJU-BA. Desde a sua formação o SAJU-BA é gerido pelo corpo discente que o compõe<sup>136</sup>: isso se dá por a entidade ter nascido da inquietação estudantil e como forma de distanciar as amarras da hierarquização entre discentes e monitores. Por ser um projeto de extensão, o SAJU-BA possui uma coordenação pedagógica, mas a presença dessa figura

---

<sup>130</sup> Ibid. Seção IV.

<sup>131</sup> Ibid., Art. 9º, Parágrafo Único.

<sup>132</sup> Ibid., Art. 5º, §2º

<sup>133</sup> Ibid., Art. 2º, V.

<sup>134</sup> Serviço de Apoio Jurídico da Bahia – SAJU-BA. Abril, 2018. Op. cit., Art. 22, I.

<sup>135</sup> Ibid., Art. 2º, II.

<sup>136</sup> LUZ, Vladimir de Carvalho. Op. Cit., p. 150.

docente não interfere na efetivação do protagonismo estudantil, havendo uma relação de confiança entre as partes que se auxiliam.<sup>137</sup>

Em tom talvez afetivo, o princípio do prazer no exercício das atividades<sup>138</sup> caracteriza o sentimento que o SAJU-BA provoca em seus membros. Sabe-se que o trabalho voluntário na entidade carrega consigo a árdua responsabilidade por tentar garantir o direito de outrem e o lidar com as dificuldades de pessoas hipossuficientes, cumulados com o cansaço do trabalho em grupo e as intermináveis reuniões. Tudo isso demanda a disposição de tempo, no qual o associado ainda concilia com seus afazeres pessoais, o que leva à conclusão que esta atividade extensionista é feita por vontade própria, por prazer, o que é importante também para uma produção mais eficiente e qualificada.<sup>139</sup>

Outro ponto que merece ser destacado, é a constante cisão entre a atividade desenvolvida pelo SAJU-BA e o caráter formal que, muitas vezes, reveste a área jurídica. O princípio do prazer remete também a essa desconstrução da seriedade excessiva e sua compreensão plena só é possível pela vivência na entidade, a qual vincula muitas vezes sua prática a arte e meios lúdicos, ficando registrado esse lado pelo jornal que era produzido intitulado de “ruídos do porão” e também em publicações divulgadas pela entidade. Em texto não publicado formalmente, o ex-sajuano Vladimir Luz, afirmou que o SAJU é realmente algo estranho e que traz um sentimento, quase uma crença, que o faz diferente dos outros elementos que circundam a vida acadêmica<sup>140</sup>.

Enquanto instituição que preza pelo acesso à justiça, o SAJU-BA prevê a gratuidade dos serviços, trabalhos e atividades que realiza<sup>141</sup>, desta forma, o assistido não repassa nenhum valor à entidade, sendo todo o trabalho realizado pelos seus membros voluntários.

Acreditando que os assistidos não podem ser vistos como mero espectadores das suas questões judiciais, os atendimentos visam capacitar esses indivíduos a compreenderem o problema que possuem e o que pode ser feito para saná-lo. Busca-se, portanto, o empoderamento dos assistidos e assessorados, no sentido de sua emancipação política, econômica e social<sup>142</sup>. O SAJU-BA visa que todo aprendizado obtido por essas pessoas seja

<sup>137</sup> RIBAS, Luiz Otávio. Op. Cit., p. 246.

<sup>138</sup> Serviço de Apoio Jurídico da Bahia – SAJU-BA. Abril, 2018. Op. cit. Art. 2º, IV.

<sup>139</sup> OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Serviço de Apoio Jurídico – SAJU: A práxis de um direito crítico. Murilo Carvalho Sampaio de Oliveira. Salvador, 2003. Pg. 62.

<sup>140</sup> LUZ, Vladimir Carvalho. SAJU – A prática concreta da utopia. Disponível em: <<http://vladimir luz.blogspot.com/2014/04/saju-pratica-concreta-da-utopia.html>> Acessado em 27.08.2019.

<sup>141</sup> Serviço de Apoio Jurídico da Bahia – SAJU-BA. Abril, 2018. Op. cit. Art. 2º, I.

<sup>142</sup> Serviço de Apoio Jurídico da Bahia – SAJU-BA. Abril, 2018. Op. cit. Art. 2º, IV.

repassado adiante, a algum conhecido, amigo ou familiar, criando desta forma uma corrente de informação.

Não se ignora, contudo, que a relação entre assistido, monitor e sajuano resulta em uma troca de conhecimento contínua, não sendo o aprendizado restrito apenas ao primeiro sujeito. A sensibilização do poder de escuta deve preceder a atuação de um serviço de apoio jurídico, seja ele individual ou coletivo. É necessário ouvir o outro para compreender os seus anseios e para definir, a partir do modo de vida e da situação social, econômica e psicológica daquela pessoa, a melhor estratégia a ser adotada para resolução do seu conflito. Por vezes, a consultoria deve se restringir a justamente apontar as possibilidades que àquele sujeito ou comunidade pode seguir, e assessorá-los de tal modo que eles desempenhem um papel de cidadão ativo e juridicamente instruído para em conjunto decidir o que pode ser feito. É necessário respeitar todas as formas de conhecimento<sup>143</sup> e não atuar como um colonizador, que ignora e dizima toda a cultura de um povo, compelindo-o a sua concepção de mundo e modo de viver.<sup>144</sup>

Os princípios são norteadores desse projeto e atuam como guias das gerações que por ele passam a fim de que estas resguardem as finalidades da instituição. A estagnação não é possível e nem desejada, a existência do SAJU-BA por mais de meio século é viabilizada através da inquietação, da indignação e da construção coletiva, sendo necessárias, portanto, mudanças a fim de adequar-se aos desafios da época em que se encontra e aos membros que o constroem.

### 2.3 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

A organização horizontal e o destaque do protagonismo estudantil impõem uma divisão do trabalho administrativo para viabilizar a continuação do SAJU-BA. A estrutura geral do projeto, além da divisão em dois núcleos de trabalho que serão tratados abaixo, possui algumas comissões, definidas como instâncias diretivas pelo Estatuto da entidade.

As comissões são compostas por membros dos dois núcleos mediante ingresso voluntário e a qualquer tempo. Caso seja necessário realizar um trabalho pontual, podem ser montadas comissões temporárias, as demais são permanentes e se dividem em: capacitação, que cuida do ingresso de novos membros e, geralmente, seleções internas; estrutura, a qual obtém material de papelaria, limpeza, informática, entre outros bens essenciais para manter a sede da

---

<sup>143</sup> Serviço de Apoio Jurídico da Bahia – SAJU-BA. Abril, 2018. Op. cit. Art. 2º, VII.

<sup>144</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Um discurso sobre as ciências. Cortez, São Paulo, 5ª Edição, 2008.

instituição; finanças, que lida com questões atinentes à associação civil e ao caixa da entidade; formação, a qual ocupa-se de realizar eventos e capacitações continuadas para os membros do SAJU-BA acerca de temáticas que envolvam a sua atuação; comunicação, que cuida do diálogo interno e externo da entidade; e, por fim, comissão de certificados, responsável por elaborar o relatório anual de atividades do projeto e declarações de horas dos membros.<sup>145</sup>

O Núcleo de Assessoria Jurídica Popular trabalha, como já pontuado anteriormente, com questões coletivas, dividindo sua atuação em grupos de trabalho (GT). O ingresso no núcleo se dá a qualquer tempo mediante comparecimento às reuniões realizadas, não necessitando ser aluno da faculdade de direito para tanto.

O GT de Conflitos fundiários no Campo e na Cidade realiza atividades de assessoramento técnico multidisciplinar no âmbito do Direito, da Arquitetura e da educação popular. Além de auxiliar na regularização fundiária e na defesa em ações possessórias ou de desapropriação pelo Poder Público, o NAJUP visa a participação popular nos espaços de formulação de políticas públicas.<sup>146</sup>

Recentemente, em 2017, criou-se um novo GT voltado para a temática de Trabalho, Conflitos e Situações Trabalhistas e Previdenciárias. A demanda deste grupo cinge-se à defesa dos trabalhadores terceirizados da UFBA, pesquisando as condições de serviço, e ao atendimento individualizado de trabalhadores de telemarketing.<sup>147</sup>

Por sua vez, o Núcleo de Assistência trabalha apenas com demandas individuais que tramitem em Salvador, não atuando em causas das áreas criminal, trabalhista, tributária, contra a UFBA ou contra advogados, salvo se esgotada a via administrativa. Em regra, limita-se a receber 12 casos novos por semana, mas esse número pode sofrer alteração mediante deliberação em reunião.<sup>148</sup>

O núcleo divide-se em sete plantões ao longo da semana, funcionando pela tarde, entre 14h e 17h na segunda, terça, quarta e sexta-feira, e pela noite, entre 18:30h e 20:30h, na terça,

---

<sup>145</sup> Serviço de Apoio Jurídico da Bahia – SAJU-BA. Relatório de Atividades de 2018. Setembro, 2019. P. 18-19.

<sup>146</sup> Serviço de Apoio Jurídico da Bahia – SAJU-BA. Setembro 2018. Op. cit., p. 12.

<sup>147</sup> Ibid., p. 13.

<sup>148</sup> Ibid, p. 14.

quarta e quinta-feira<sup>149</sup>. Cada plantão é composto por grupos, chamados triunviratos<sup>150</sup>, compostos de quatro ou cinco sajuanos e um advogado-monitor<sup>151</sup>.

Para se tornar assistido, é necessário comparecer à triagem, a qual ocorre toda segunda-feira<sup>152</sup>, sendo o atendimento feito por ordem de chegada. Neste momento, é aferida a hipossuficiência, a comarca de tramitação da demanda, seja judicial ou extrajudicial, e se há viabilidade jurídica. Sendo admitido, o assistido é encaminhado ao plantão que acompanhará o caso, observando a sua disponibilidade. Em regra, cada plantão recebe 2 casos novos por semana, exceto o plantão de triagem, o qual só tem caso novo quando assim o desejar, visto que geraria sobrecarga para esse grupo atender todos os assistidos novos e ainda receber a mesma quantidade de casos que os demais.

Ressalte-se que os demais plantões também são capacitados a realizar triagem, contudo, trata-se de excepcionalidade, ocorrendo apenas com demandas urgentes, sendo uma liberalidade do grupo decidir se tem condições de abarcar um caso a mais do que fora repassado regularmente<sup>153</sup>. Diante do limite de apenas 12 casos novos por semana e buscando conferir um auxílio mínimo àqueles que não conseguem se tornar assistidos, o SAJU-BA fornece consultoria jurídica a todos que procuram a instituição, orientando, tirando possíveis dúvidas e encaminhando para outras instituições ou para a triagem do projeto.

O ingresso de sajuanos no Núcleo de Assistência, atualmente, se dá através de capacitação presencial, a qual é obrigatória e precedida por inscrição *on-line*. Podem participar estudantes matriculados em qualquer semestre, sendo alunos de direito, da UFBA ou de outras faculdades, bem como do Bacharelado Interdisciplinar de Humanidades. A ordem de alocação é definida por sorteio com os nomes daqueles que se fizeram presentes na capacitação presencial. Cerca de 170 pessoas compareceram a capacitação em junho de 2018<sup>154</sup>. Por contar com uma longa lista de convocação, a capacitação apenas ocorre anualmente.

O método de ingresso de novos membros, o qual determina que para ser “aprovado” basta comparecer à capacitação presencial, não é feito por acaso. Tendo em vista que a entidade é movida a deliberações coletivas, a intenção é formar um projeto cada vez mais plural, com

<sup>149</sup> Serviço de Apoio Jurídico da Bahia. Regimento Interno do Núcleo de Assistência. Março 2019. Art. 21.

<sup>150</sup> O termo “triumvirato” é utilizado para definir, em regra, governo de três pessoas, servindo também para identificar passagens da história da Roma Antiga. No SAJU-BA, os grupos eram compostos por três sajuanos e um advogado monitor, razão do uso da palavra “triumvirato”. Apesar de não seguir mais esse modelo reduzido de participação, a denominação se manteve.

<sup>151</sup> Serviço de Apoio Jurídico da Bahia. Março 2019. Op. cit., Art. 19.

<sup>152</sup> Serviço de Apoio Jurídico da Bahia. Março 2019. Op. cit., Art. 31.

<sup>153</sup> Serviço de Apoio Jurídico da Bahia. Março 2019. Op. cit., Art. 34.

<sup>154</sup> Serviço de Apoio Jurídico da Bahia – SAJU-BA. Setembro 2018. Op. cit., p. 17.

membros que diverjam as opiniões e fomentem o debate, buscando sempre o melhor para alcançar as finalidades da instituição.

Quanto à admissão de advogados-monitores, é feita uma seleção. O certame conta com inscrição *on-line*, capacitação presencial, prova escrita, prova objetiva e entrevista. No último edital, para ser aprovado o candidato tinha que obter uma nota mínima de 5,0 pontos<sup>155</sup>. Necessário pontuar que tanto a capacitação de sajuanos quanto a seleção de advogados são, integralmente, organizadas pelos estudantes membros da instituição, seguindo o ideal de horizontalidade e protagonismo estudantil.

Após a narrativa objetiva acerca dos princípios e estruturação do SAJU-BA, é possível atestar que o projeto ultrapassa um mero serviço de apoio jurídico que se limita a acompanhar processo<sup>156</sup>, bem como não se encaixa na descrição de núcleo de prática jurídica<sup>157</sup>, o qual se pauta apenas a atender as necessidades das disciplinas de formação profissional<sup>158</sup>. A instituição se reconhece enquanto entidade de luta, disputando, inclusive, espaços políticos, pois compreende que não há como dissociar as mazelas sofridas pela população hipossuficiente e pelos movimentos sociais deste âmbito. A emancipação dos seus assistidos e assessorados e a construção de cidadãos ativos é buscada através da educação libertadora, a qual também interfere na formação de todos os sujeitos que trabalham no projeto.

## 2.4 EDUCAÇÃO JURÍDICA POPULAR: METODOLOGIA E OBJETIVO DA ATUAÇÃO.

Enquanto primeira barreira do acesso à justiça, a falta de conhecimento dos direitos, ou de como pleiteá-los, aflige grande parte da população hipossuficiente. A análise de prejuízos sofridos, ou em iminente risco de ocorrerem, só será realizada por aqueles que têm consciência dos seus direitos, logo, o investimento em educação jurídica popular é essencial para promoção

---

<sup>155</sup> Serviço de Apoio Jurídico da Bahia – SAJU-BA. Edital para seleção de advogados(as)-monitores(as) do Serviço de Apoio Jurídico da Bahia (SAJU-BA) – 2019.1. Disponível em: <[http://sajubahia.blogspot.com/2019/03/edital-para-selecao-de-advogadosas\\_15.html](http://sajubahia.blogspot.com/2019/03/edital-para-selecao-de-advogadosas_15.html)> Acesso em: 30/08/2019.

<sup>156</sup> BEZERRA, Hélio Miguel Santos; BICHARA, Jahyr-Philippe. Os aspectos conceituais da educação jurídica popular. Interface. Natal/RN. V.7. N.1. Jan-Jun. 2010. Pg.9. Disponível em: <<https://ojs.ccsa.ufrn.br/index.php?journal=interface&page=article&op=view&path%5B%5D=112>> Acesso em: 31/08/2019

<sup>157</sup> BRASIL, Ministério da Educação, Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Art. 6º, §1º. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category\\_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192)> Acesso em: 31/08/2019

<sup>158</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. 1986. Op. cit., p. 40.

da cidadania e acesso à justiça<sup>159</sup>. Diante disso, resta justificada a afirmação de Boaventura que se fazem necessários serviços jurídicos que atuem além da questão processual.<sup>160</sup>

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, iniciado pela Portaria 98/2003 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR, traz métodos de ensino que visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais. Tem como um de seus objetivos fomentar a educação não-formal, na qual se insere a educação popular.<sup>161</sup> Em contradição, a atuação falha do Estado não costuma proporcionar à população uma formação educacional crítica, sendo esta tarefa assumida por movimentos sociais, associações civis e organizações não governamentais.

O SAJU-BA utiliza como base de seu trabalho a concepção de educação popular defendida por Paulo Freire, pautada em uma formação política, libertadora, não-alienante<sup>162</sup>, a fim de possibilitar aos seus assistidos e assessorados autonomia necessária para o exercício da cidadania ativa. É necessário pautar-se na transformação social, de modo que as massas populares não sejam domesticadas com a força ou soluções paternalistas.<sup>163</sup>

Neste sentido, a tradicional ideia de ensino enquanto a mera transmissão de conhecimentos para o educando não se faz suficiente. A chamada “educação bancária” tem como sujeito principal o educador que faz dos alunos “depositários” da sua narração, abordando a realidade como se essa fosse estática, desconectada de inúmeros fatores sociais e políticos. Desta forma, não há incentivo à criatividade, ao debate e ao pensar crítico, os educadores são postos como os possuidores do saber, enquanto aos educandos cabe a memorização mecânica do conteúdo.<sup>164</sup>

A discussão acerca da realidade em que estão inseridos os “oprimidos” possibilita uma reflexão sobre suas condições concretas e, a partir da construção desse saber e adoção de ações, viabiliza a independência dessas pessoas<sup>165</sup>. Freire pauta, repetidamente, que educador e educandos devem atuar conjuntamente na busca pelo saber da realidade e de re-criar o

---

<sup>159</sup> MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional: Tomo III – Estrutura Constitucional do Estado. 5º ed. rev. e actual. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. Pg. 254-255.

<sup>160</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. 2016. Op. cit.

<sup>161</sup> BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília, 2018. 3ª reimpressão simplicada. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/plano-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos>> Acesso em: 01/09/2019.

<sup>162</sup> FREIRE, Paulo. Educação como prática da liberdade. Rio de Janeiro, Paz e Terra Ltda. 1967. 1.ed. Pg. 36

<sup>163</sup> Ibid., p. 86.

<sup>164</sup> FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. Rio de Janeiro, Paz e Terra Ltda. 1987. 17.ed. Pg. 33-34.

<sup>165</sup> Ibid., p. 30.

conhecimento, afirmando que “ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão”<sup>166</sup>.

A educação freireana defende, ainda, que o diálogo deve ser um ato de amor, humildade e fé. O amor é o compromisso com a libertação dos oprimidos, a humildade pressupõe a comunhão dos sujeitos envolvidos na educação libertadora e, sem ela, não há como se aproximar do povo. Por fim, a fé no sentido de crença na capacidade das pessoas de poder fazer e refazer, e que este “fazer e transformar, mesmo que negado em situações concretas, tende a renascer”<sup>167</sup>.

É neste viés que o trabalho do SAJU-BA é realizado. Imbrincado nos seus princípios, o respeito a todas as formas de conhecimento e a emancipação política, social e econômica dos seus assistidos e assessorados é objetivo precípua da instituição. No núcleo de assessoria a concretização dessa educação libertadora é mais aparente para aqueles que, externamente, observam o trabalho, visto que atuam diretamente com sujeitos coletivos, participando de lutas sociais e possuem em sua essência a realização da educação popular.

Por outro lado, questiona-se como o núcleo de assistência poderia também fomentar a educação jurídica popular, visto que trabalha com questões individuais. Ana Lia, em sua dissertação de mestrado, pontua, inclusive, críticas à assistência sob a afirmação que seria a mera promoção de “assistencialismo”, embora não fossem necessariamente sinônimos<sup>168</sup>. Contudo, é necessário observar que a pesquisa realizada por Ana Lia teve como base uma geração distinta da atual e, como pontuado no início deste capítulo, a presente monografia se volta a abordar a realidade vivenciada no SAJU-BA entre 2016 e 2019. As mudanças que ocorreram no lapso temporal de cerca de 6 anos são visíveis e registradas, inclusive, pelo novo estatuto da entidade e o novo regimento interno do núcleo.

As capacitações de novos membros trazem abordagem ampla da atuação da entidade, com foco especial nos princípios, pois acredita-se que a única forma de realizar um trabalho de acordo com as finalidades delineadas no estatuto é através da compreensão basilar desses fundamentos. É preciso reconhecer que, em núcleo com mais de 100 membros, é inevitável a presença de pessoas que desejam apenas obter o conhecimento jurídico pessoal, contudo, estes não são maioria e é possível observar a atual atenção do núcleo direcionada à educação jurídica popular e às questões políticas que envolvem as lutas sociais.

---

<sup>166</sup> Ibid., p. 29.

<sup>167</sup> Ibid., p. 46.

<sup>168</sup> ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei de. Op. cit., P. 259-260



Essa nova formação do Núcleo de Assistência reflete, por exemplo, na gerência da entidade. Consultando os livros de atas de reuniões<sup>169</sup>, é possível observar a presença massiva dos seus membros, o teor das discussões e a fundamentação dos argumentos que são trazidos feitos com pensamento voltado ao que é melhor para o assistido. Além disso, a participação dos integrantes da assistência nas comissões também é outro destaque que merece ser feito e resultou, por exemplo, na organização da VIII Semana do SAJU em 2018, em comemoração aos 55 anos da entidade, evento historicamente construído pelo núcleo de assessoria<sup>170</sup>.

Neste caminho, os atendimentos feitos pelo Núcleo de Assistência se voltam a ouvir o assistido e o que ele anseia, para que, após a escuta atenta, seja feito um diálogo com as formas de defesa dos seus direitos no campo jurídico. Acredita-se que as consultorias jurídicas prestadas possibilitam que aquele sujeito leve adiante o seu conhecimento e compartilhe com os seus conhecidos ou familiares, auxiliando assim na quebra da primeira barreira do acesso à justiça, acima delineada. Tem-se, portanto, como sujeito principal o assistido e não o sajuano ou monitor.

Destarte, o Núcleo de Assistência não pode ser visto como um ambiente de assistencialismo caritativo, uma vez que o grupo visa o fortalecimento da concepção de responsabilização social, tendo como base a conscientização dos membros da entidade para que estes, assim como os assistidos, compreendam a realidade em que estão inseridos. Essa construção diária é pautada na alteridade, através da qual, com o reconhecimento do outro, bem como na sua escuta, a promoção de uma assistência jurídica emancipatória se torna viável.

Essa explicação acerca das mudanças no trabalho da assistência é importante para compreender o olhar crítico do direito desenvolvido pelos seus membros e também para observar o fortalecimento ao longo dos anos do SAJU enquanto extensão que possui dois núcleos com trabalhos distintos, mas que seguem os mesmos princípios e finalidades. Talvez essa mudança tenha sido proporcionada justamente pela convivência com os ideais pautados pelo Núcleo de Assessoria e pela renovação dos membros do SAJU, sendo essa troca de experiências entre as gerações um fenômeno bonito e curioso de se observar.

Consciente do seu papel enquanto projeto de extensão, o SAJU-BA ultrapassa a linguagem científica e acadêmica, pautando-se também no diálogo dos conhecimentos das

---

<sup>169</sup> Os livros contendo as atas das reuniões de núcleo e geral encontram-se na sede do SAJU-BA, a qual fica no térreo da Faculdade de Direito da UFBA em Salvador.

<sup>170</sup> ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei de. Op. cit., P. 83-84.

vivências dos sujeitos em contato e proporciona um constante questionamento da produção universitária e sua aplicabilidade social, promovendo uma transformação desse ambiente ao integrá-lo, efetivamente, à sociedade.<sup>171</sup> Sobre o assunto, Boaventura pontua que:

[...] a reinvenção do papel da universidade não pode passar por outro caminho que não por um amplo programa de responsabilização social, o que implicará uma permeabilidade empenhada e criativa em face das demandas sociais, sobretudo daqueles grupos que não têm poder para as impor.<sup>172</sup>

Por outro lado, é necessário esclarecer que um projeto de extensão não pode ser compreendido apenas como um veículo pelo qual a universidade presta serviços à população. O Art. 207 da Constituição Federal<sup>173</sup> elenca o tripé universitário, sendo a extensão um mecanismo de aprendizagem, ligado indissociavelmente ao ensino e à pesquisa. Deste modo, o SAJU-BA tem importante papel na formação de profissionais críticos, conscientes da realidade que se inserem e os circundam.

## 2.5 O IMPACTO DA EXPERIÊNCIA EXTENSIONISTA NA FORMAÇÃO DO ESTUDANTE

Outro tópico que ganha destaque no modelo de extensão adotado pelo SAJU-BA é a formação dos estudantes. Aqui, se faz necessário abordar três aspectos principais do ensino extensionista: o estudo formal, o estudo humanizado e aprendizado a habilitação para o convívio e a construção democrática e coletiva.

A atuação do SAJU-BA perpassa, naturalmente, por questões de direito material e processual, visto que se volta para a defesa de sujeitos coletivos e individuais em juízo, bem como para auxiliar extrajudicialmente, através de consultorias e formação jurídico popular. O ensino do direito formal é, portanto, inevitável e uma consequência prática do trabalho desenvolvido no dia-a-dia. Contudo, o modo de aprendizado no SAJU-BA possui um diferencial da mera formação técnica de um Núcleo de Prática Jurídica, pois a entidade acredita que não é necessário ter cursado as disciplinas da graduação para possuir aptidão para trabalhar com os temas trazidos pelos assistidos e assessoreados, valorizando a autonomia de seus membros.

<sup>171</sup> Serviço de Apoio Jurídico da Bahia – SAJU-BA. Setembro 2018. Op. cit., p. 3.

<sup>172</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. 2016. Op. cit., p. 40.

<sup>173</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Op. cit.

Neste momento, é necessário voltar a pontuar que o ingresso na entidade não impõe semestre mínimo ou máximo de graduação para os discentes, assim como não exige experiência dos advogados-monitores. O SAJU-BA defende que o exercício da autonomia no aprendizado também deve ser aplicado a seus membros, de forma que a ausência inicial de conhecimento sobre determinada matéria não significa que o sujeito não possa buscar aprendê-lo através de livros, artigos e do diálogo com outros sajuanos ou monitores. Apesar de contar com uma capacitação presencial, a qual foca em passar o histórico, princípios e estrutura da entidade, e eventos periódicos de formação, o processo de aprendizado no SAJU-BA é contínuo e deve ser buscado a todo instante pelos seus membros.

Paulo Freire, pontua que as experiências de aprendizagem despertam a curiosidade, possibilitando que o estudante se conscientize da sua realidade e questione-a, tornando esse processo transformador. A entidade defende o método “aprender fazendo”, abordado nos estudos de John Dewey, o qual afirma que só aprendemos o que praticamos e quando reconstruímos o consciente da experiência<sup>174</sup>, identificando-se, portanto, uma convergência entre as ideias dos dois autores.

Tratando especificamente do Núcleo de Assistência, todos os componentes do triunvirato possuem as mesmas atribuições e responsabilidades, sendo o trabalho muitas vezes divididos entre um membro mais novo e mais antigo, de modo que as experiências vividas sejam trocadas e o aprendizado seja construído em conjunto. Seguindo este entendimento, o advogado-monitor deve inspirar-se na figura de um professor e não de um chefe com estagiários, em respeito ao princípio da horizontalidade. Apesar de estarem graduados, estes também figuram no papel de estudantes, visto que alguns sajuanos podem ter mais conhecimento sobre alguns assuntos de direito e do funcionamento da entidade. Ao abordar os desafios pedagógicos no direito, Álvaro Melo Filho afirma que:

Por isso é de suma relevância que as figuras do **professor-informador** e **aluno-ouvinte** sejam substituídas pelo **professor-animador** e **aluno-pesquisador**, pois o problema fundamental da pedagogia jurídica é muito mais uma questão de **consciência** do que de **conhecimento**.<sup>175</sup> (grifos no original)

É importante pontuar que todo aprendizado jurídico-formal obtido pelos estudantes é uma consequência do trabalho do SAJU-BA e não deve ser visto como sua finalidade principal, visto que o projeto de extensão tem como protagonistas os seus assistidos e assessorados. A exemplo,

---

<sup>174</sup> WESTBROOK, Robert B. Anísio Teixeira, José Eustáquio Romão, Verone Lane Rodrigues (org.). John Dewey. Coleção Educadores. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010, Pg. 57.

<sup>175</sup> MELO FILHO, Álvaro Melo. Juspedagogia: ensinar direito o direito. In: OAB. OAB ensino jurídico: balanço de uma experiência. Brasília, 2000, pg.37-49. Pg.45.

o Núcleo de Assistência não pode estabelecer filtros na triagem que delimitem os casos novos de acordo com o interesse de aprendizado: se apenas triarem casos de alimentos por duas semanas seguidas, serão atendidos estes. Os núcleos de prática jurídica, normalmente, estipulam a matéria e momento processual para admitirem novos casos, voltando-se a atender os anseios das disciplinas de formação profissional da graduação.

O aprendizado formal do direito não se dissocia do aprendizado humano: são construídos ao mesmo tempo. A convivência com pessoas e espaços que, muitas vezes, são ignorados pela academia, resultam em um desenvolvimento mais humano do direito, ganhando o mundo jurídico profissionais mais sensíveis aos problemas sociais, formação que a mera leitura não consegue proporcionar<sup>176</sup>, sendo o ensino tradicional<sup>177</sup> insuficiente para provocar uma reflexão crítica em benefício da solidificação da cidadania e do acesso à justiça.

O protagonismo estudantil e a horizontalidade impõem ao projeto uma construção diária através de reuniões, em que todos os membros podem participar, e de comissões, alhures pontuado. A gerência da entidade é feita integralmente pelos estudantes e, em primeiro olhar, parece ser algo simples, contudo, se a parte administrativa da instituição não funciona, a curto prazo o seu trabalho fim apresentará problemas. Tem-se como a terceira linha de aprendizado a habilitação para o convívio e a construção democrática e coletiva. Outrora pontuado, o ingresso via sorteio de todos que participam da capacitação presencial tem como consequência o ingresso de pessoas com pensamentos e vivências distintas, as quais terão que aprender a trabalhar em conjunto e a integrar o ideal de democracia participativa defendida pela instituição.

A permanência na instituição possibilita aos seus membros uma prática concreta de alteridade, ao lidar com as diferentes visões internas entre monitores e sajuanos e externas com assistidos e assessorados. É preciso reconhecer que não há forma melhor de aprender sobre o tema do que o exercitando concretamente. Outra consequência desse olhar crítico acerca do direito proporcionado pela extensão é a realização de pesquisa a partir da prática extensionista, podendo citar, mais recentemente, a submissão de dois planos de trabalho ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, os quais originaram trabalhos de conclusão de curso<sup>178</sup>.

---

<sup>176</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. 2016. Op. cit., p.41.

<sup>177</sup> LUZ, Vladimir de Carvalho. Op. cit., 214-215.

<sup>178</sup> O projeto de pesquisa mencionado fora submetido para o período 2018-2019 pela Professora Dra. Renata Queiroz Dutra, intitulado “Questões controversas sobre o acesso à justiça: a gratuidade da justiça e a postulação direta nos juizados especiais a partir da experiência do SAJU” e teve como bolsistas as discentes sajuanas Isabela Macedo Coelho Luz Rocha e Laís Santos Correia de Melo, as quais desenvolveram monografias abordando o resultado da pesquisa realizada.

Os detalhes da vivência do SAJU-BA foram pontuados para demonstrar que a instituição visa o desenvolvimento de seus membros a partir de um tratamento igualitário, de modo que todos estejam capacitados a exercerem as atividades necessárias e a passar o conhecimento adiante. Essa constante troca entre seus membros possibilita que o SAJU-BA continue a realizar seu trabalho por tantos anos, renovando-se a cada geração, porém mantendo sua essência.

A formação crítica proporcionada pela prática extensionista, tem como consequência despertar uma consciência social e coletiva em seus membros, para que estes deixem de ser, ainda que devagar e sofredamente, a primeira pessoa do singular e se transformem na primeira e profunda pessoa do plural<sup>179</sup>. Acredita-se que através do contato com a realidade apresentada por assistidos e assessorados, a academia se atente a diagnosticar, estudar e divulgar os problemas vividos por estes sujeitos, voltando sua produtividade em benefício da sociedade que integra.

---

<sup>179</sup> MELLO, Thiago de. Poema “Para os que virão”.

### 3.0 *JUS POSTULANDI* E A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DA PRÁTICA EXTENSIONISTA.

A criação dos Juizados Especiais teve como objetivo fomentar o acesso à justiça através de um sistema simples, informal e célere, com competência para julgar causas de menor complexidade, chegando a ser chamado de “um sonho de justiça”<sup>180</sup>. O instituto do *jus postulandi* possibilitado por esse sistema, também se apresenta como uma das formas de aproximar a população dos tribunais. Apesar de se constituir como um atrativo para quem não tem como custear os honorários, a dispensa de advogado em causas de até vinte salários mínimos acaba por mascarar a ineficiência do Estado em garantir a devida prestação de assistência jurídica gratuita a hipossuficientes.

Essa omissão estatal resulta em obstar garantias constitucionais as partes<sup>181</sup>, a exemplo do devido processo legal<sup>182</sup>, uma vez que se exige de pessoas hipossuficientes que deduzam suas pretensões, atuem no convencimento do juiz, mas sem qualquer preparação técnico-jurídica para tanto. A problemática se agrava quando a outra parte está acompanhada de advogado, afetando a paridade de armas<sup>183</sup>.

O constante contato dos membros do SAJU-BA com assistidos que optaram por exercer a capacidade postulatória nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais permitiu que fosse constatada uma majoritária falta de qualidade técnica nos termos de queixa<sup>184</sup>, as quais muitas vezes não condiziam com as pretensões narradas no momento de atendimento pelos integrantes do projeto de extensão. A fim de verificar quais seriam os problemas no termo de queixa, quais prejuízos ocasionavam ao postulante e com qual frequência tais situações se repetiam, esta pesquisa voltou-se a estudar um recorte dos processos acompanhados pelo SAJU-BA, a fim de realizar análise qualitativa das situações identificadas.

<sup>180</sup> FUX, Luiz. Juizados Especiais – Um sonho de justiça. P. 158. In Revista de Processo, ano 23, n. 90, abril-junho de 1998. Editora Revista dos Tribunais Ltda. São Paulo, 1998. P. 151-158.

<sup>181</sup> MENEGATTI, Christiano A. O *Jus Postulandi* e o direito fundamental de acesso à justiça. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória. 2009, P.62

<sup>182</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LV. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acessado em: 12/11/2019.

<sup>183</sup> BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 7º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)> Acessado em: 12/11/2019.

<sup>184</sup> Documento utilizado para iniciar o processo através do *jus postulandi*, a narrativa do interessado é reduzida a termo pelo atendente do Serviço de Atendimento do Judiciário, sendo a petição inicial.

Foram destacados para análise, dentre os processos do SAJU-BA, aqueles em que o ingresso se deu com *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e que foram encerrados em 2017 ou ainda estavam ativos em 2018. A partir deste universo, foram identificados quais processos tratavam do fornecimento de serviços de água e eletricidade – dada a relevância da postulação de tais acessos para estabelecimento de condições mínimas de cidadania – observando, dentre desses, os processos em que ocorreram prejuízos e quais as suas razões.

No acervo de processos disponibilizados, foram catalogados um total de 147 ações, dentre as quais 110 referiam-se a causas consumeristas e 37 a causas comuns. O estudo se deteve apenas nas ações em que os assistidos do SAJU-BA foram a parte autora, uma vez que o intuito era observar, especialmente, os termos de queixa e a sua possível contribuição para mazelas processuais. Destarte, a pesquisa também se deteve aos demais atos do processo, como audiência, sentença e fase recursal.

Foram tabulados 21 processos que se estabeleceram em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia e da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Coelba e Embasa, respectivamente. A escolha do recorte se deu após se observar que os processos relativos a energia elétrica e água estão entre as 5 espécies de ações de maior incidência na Bahia, segundo o relatório do Justiça em Números de 2018<sup>185</sup> e, além disso, por tratarem-se de empresas fornecedoras de serviços essenciais com direto impacto sobre a dignidade da pessoa humana e sobre o exercício da cidadania, uma vez que compõem o rol de mínimo existencial, interferindo nas próprias condições de existência do sujeito. Neste sentido, assevera Daniel Wunder Hachem:

Significa dizer que existe um núcleo de condições materiais que compreende a noção de dignidade humana de forma tão essencial que sua inexistência implicará indubitavelmente uma situação de indignidade, não obstante as diversas concepções de dignidade que se pode encontrar num Estado democrático e pluralista. É o que a atual doutrina passou a denominar de *mínimo existencial*, composto essencialmente por um conjunto de direitos sociais de cunho prestacional suficientes não apenas para assegurar a existência humana, mas, para além disso, uma vida com dignidade.<sup>186</sup>

<sup>185</sup> Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Relatório Justiça em Números 2018. Figura 165, p. 186. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>> Acessado em: 10/11/2019.

<sup>186</sup> HACHEM, Daniel Wunder. A responsabilidade civil do Estado frente às omissões estatais que ensejam violação à dignidade da pessoa humana. P. 62. In Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 8, n. 34, p. 59-71, out./dez. 2008. Disponível em: <<http://www.revistaacc.com/index.php/revistaacc/article/view/518/473>> Acessado em: 15/11/2019.

Durante o estudo de casos, além dos prejuízos decorrentes dos termos de queixa, foram observados certos comportamentos reiterados dos magistrados frente ao *jus postulandi*, que merecem destaque, uma vez que estes, juntamente com as partes, possuem controle sobre a condução processual. A fim de prezar pela didática e organização da narrativa, optou-se por dividir essas tratativas em tópicos distintos, apresentando os dados obtidos e as suas respectivas problematizações.

### 3.1 PREJUÍZOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA POR HIPOSSUFICIENTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Como anteriormente delineado, o termo de queixa é a petição inicial formulada a partir da narrativa do interessado que é reduzida a termo por um atendente do Serviço de Atendimento Judiciário. Todos os processos analisados possuíam apenas de duas a quatro páginas, contendo a qualificação das partes, os fatos e pedidos. Ainda que o tamanho de uma petição não revele diretamente a sua qualidade, é possível inferir que uma inicial com apenas duas páginas dificilmente terá conteúdo suficiente para abarcar as pretensões do autor, por mais simples que seja a demanda.

Neste caminho, todos os processos analisados apresentaram fundamentação fática e jurídica deficientes. Esta última raramente fora mencionada, não havendo nas petições artigos, precedentes, súmulas ou citação de doutrina que embasassem as pretensões do autor. É sabido que por força dos princípios da simplicidade e da informalidade, a ausência desses elementos é, geralmente, ignorada, não gerando inépcia da inicial. Contudo, é pacífico que o convencimento do juiz deve ser buscado através de todas as medidas legais possíveis, inclusive de embasamento jurídico advindo destas fontes não colacionadas. O fato de as causas tratadas nos juizados serem de pequena monta não significa que não possa haver alguma tese específica que necessite de um pouco mais de cuidado na explanação, podendo restar prejudicados os autores que assim não o fizeram.

Quanto aos fundamentos fáticos, estes também não se mostraram adequados, seja porque não condiziam com o que o autor narrava; seja por falta de informações necessárias à compreensão lógica do caso tratado. A exemplo, o assistido “A”<sup>187</sup> ingressou com ação declaratória de inexistência de débito, alegando que solicitou a suspensão da prestação do

---

<sup>187</sup> Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Processo judicial nº 0143938-45.2017.8.05.0001. Disponível em: <<https://projudi.tjba.jus.br/projudi/>> Acessado em: 14/02/2019



serviço em janeiro de 2015 e assim fora feito, mas que, contudo, continuou recebendo as faturas mensais. O termo de queixa menciona que o nome autor está negativo, mas não indica quando ocorreu a inscrição nos órgãos restritivos de crédito, assim como não cita os meses em que foram realizadas as cobranças indevidas, tampouco seus valores.

Ademais, foi possível aferir essa incongruência através da comparação do conteúdo do termo de queixa com as petições formuladas pelo SAJU-BA, que atuou, majoritariamente, a partir da fase recursal ingressando com recurso inominado ou elaborando contrarrazões<sup>188</sup>.

Os erros na redução a termo da narrativa do autor tendem a resultar na má formulação de pedidos, uma vez que um elemento serve de base para o outro. Dos 21 processos analisados, apenas dois tiveram pedidos adequados aos fatos. Em sede de audiência de conciliação, o assistido “B”<sup>189</sup> manifestou expressamente que o conteúdo do termo de queixa não condizia com a sua real pretensão, fazendo constar em ata o seguinte texto, que equivocadamente se reporta ao advogado da parte autora no momento da lavratura<sup>190</sup>:

Com a palavra o advogado da parte autora, disse que requer aditamento da inicial tendo em vista que os pedidos no termo de queixa reduzido perante o juizado estão muito diversos do seu real interesse. Informa que teve a residência esbulhada por traficantes desde 07/08/2016, motivo pelo qual requereu que fossem canceladas as cobranças em seu nome, não tendo, todavia, recebido comprovante de atendimento perante a embasa quanto a esse pedido. Assim, os pedidos constantes do termo de queixa não estão adequados, pois foram feitos pedidos como se fosse uma ação de excesso de cobrança por diferença de consumo, o que não foi o narrado pela parte

A existência de problemas no tópico dos pedidos não se limita à falta de nexos com os fatos, englobando também a omissão acerca de outros pleitos que decorrem daquela violação jurídica. Em outros termos, a lógica processual preza pela realização de todos os pedidos aos quais a parte tem direito, resguardando a máxima proteção de sua esfera jurídica, bem como a economia processual, a fim de resolver tudo em uma única ação. Entretanto, isso não se materializou na maior parte dos processos analisados.

A exemplo desses pedidos não realizados, é possível citar a devolução em dobro dos valores cobrados<sup>191</sup>, que se aplicaria ao caso do assistido “A”, e a indenização por danos morais,

<sup>188</sup> Em apenas dois processos o SAJU-BA atuou a partir da audiência, foram eles os processos de nº 0061974-93.2018.8.05.0001 e de nº 0111242-53.2017.8.05.0001. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Processos judiciais disponíveis em: < <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/> > Acessado em: 14/02/2019

<sup>189</sup> Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Processo judicial nº 0056643-33.2018.8.05.0001. Disponível em: < <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/> > Acessado em: 14/02/2019

<sup>190</sup> As atas de audiência seguem um modelo, em todas constam automaticamente a descrição “advogado da parte autora”, quando em verdade elas não se encontram”

<sup>191</sup> BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, Art. 42. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm) > Acessado em: 10/11/2019.

que se aplicaria ao caso da assistida “C”<sup>192</sup>. Esta última ingressou com ação requerendo que a Embasa realizasse a habilitação, instalação e ligação dos serviços de fornecimentos de água em seu terreno para que fosse possível construir o seu imóvel, entretanto, a fornecedora não atendeu o pedido sob o argumento de que havia um débito da unidade imobiliária em questão, vinculado a terceiro. Essa negativa de fornecimento de água implica em violação a dignidade da pessoa humana, por se tratar de bem essencial, cuja ausência impossibilitou a construção da moradia da autora, o que enseja em dano moral<sup>193</sup>. O processo foi julgado procedente, mas, como não houve pedido quanto à referida indenização, ela não foi alcançada pelo autor.

Os problemas ocasionados pela má formulação da petição inicial são graves e podem levar o autor a perder uma ação que, inclusive, poderia ser julgada procedente caso devidamente elaborada e instruída, quadro do assistido “B” acima mencionado, o qual, além da redação do termo de queixa, também teve dificuldades com a carga probatória de suas alegações. Essa situação atingiu vinte dos casos analisados, tendo a instrução da inicial mediante prova documental ocorrido de forma adequada em apenas uma ação<sup>194</sup>. É sabido que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito<sup>195</sup>, não sendo a mera alegação suficiente para ter êxito em uma demanda processual.

De modo geral, os assistidos deixaram de colacionar documentos que comprovassem a situação narrada e, algumas vezes, isso aconteceu mesmo que o autor estivesse em posse da referida prova. Ou seja, ficou evidente que os assistidos possuem dificuldade de identificação quanto a qual documento deve ser colacionado a fim de atuar no convencimento do juízo, situação decorrente da ausência de conhecimento técnico jurídico, e que o esclarecimento necessário a esse respeito não é assegurado à população hipossuficiente por meio da via processual em análise.

Em onze<sup>196</sup> ações houve pedido para refaturamento do débito, aduzindo os autores que havia abusividade nas faturas. Para tanto, seria necessária a comprovação da média de consumo

---

<sup>192</sup> Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Processo judicial nº 0111664-28.2017.8.05.0001. Disponível em: <<https://projudi.tjba.jus.br/projudi/>> Acessado em: 14/02/2019

<sup>193</sup> O entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia foi fixado no sentido de conceder dano moral em casos de negativa de fornecimento por débitos de terceiros, a exemplo é possível citar os seguintes processos: 0000702-36.2008.8.05.0038; 6027102005.

<sup>194</sup> Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Processo judicial nº 0135128-52.2015.8.05.0001. Disponível em: <<https://projudi.tjba.jus.br/projudi/>> Acessado em: 14/02/2019

<sup>195</sup> BRASIL, Lei nº 13.105 de março de 2015. Código de Processo Civil, art. 373, I.

<sup>196</sup> Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Processos judiciais nº0111242-53.2017.8.05.0001, nº 0098930-45.2017.8.05.0001, nº 0114748-37.2017.8.05.0001, nº010174833.2018.8.05.0001, nº0026037-56.2017.8.05.0001, nº 002652489.208.8.05.0001, nº0002209.94.2018.8.05.0001, nº0061974-93.2018.8.05.0001, nº0033541-

feita com base nos doze meses anteriores ao início da suposta cobrança irregular, o que não foi apresentado pelos autores em oito<sup>197</sup> das onze ações, nas quais, geralmente, eram colacionadas apenas as faturas com valores questionados. Em alguns desses casos os juízes aceitaram a comprovação média de apenas seis meses ou a parte ré, mesmo sem pedido específico na inicial, juntou o extrato de consumo do cliente, no intuito de demonstrar inexistência do direito do autor.

Deste modo, alguns autores tiveram a sorte de a outra parte colacionar algum documento que lhe favoreceu, ou contaram com uma atuação propositiva juiz, pautada nos princípios da simplicidade e informalidade, ao julgar procedente algumas demandas mesmo não estando a exordial acompanhada das provas necessárias. Sendo certo que os magistrados são os responsáveis por compreender a causa como pronta para o julgamento e que emitem a sua decisão de forma fundamentada após a devida análise processual, não há como indicar erro na referida atuação, bem como não se pode dizer que a ausência das faturas dos últimos doze meses foi decisiva para a improcedência de todos os processos que tratavam de refaturamento. Contudo, o que releva é o risco ao qual fica submetido o autor de ter sua demanda julgada improcedente pela falta de um documento que poderia ser obtido de forma simples e cuja imperatividade de apresentação o sujeito desconhecia.

Ainda sobre as onze ações em que se intentou o refaturamento do débito, outra falha se mostrou presente: a formulação de pedido quanto às parcelas vincendas. É comum que, ao ter uma cobrança irregular em um determinado mês, as faturas subsequentes também apresentem valor alterado. Em sendo assim, em casos como esse, por segurança, a formulação de pedidos, via de regra, engloba as faturas vincendas, pois não há como o autor prever se elas estarão ou não corretas. Entretanto, isso não ocorreu em todas as ações, o que pode levar o autor a precisar ingressar com novo processo, gerando um novo custo ao Judiciário e a si próprio, uma vez que terá que enfrentar o desgaste de uma nova ação com teor idêntico ao da última, indo de encontro à lógica de economia processual que preside os juizados.

Outro fator que merece destaque na produção de provas é a ausência de aconselhamento técnico em audiência, momento processual em que há o encontro presencial entre as partes e o

---

79.2018.8.05.0001, nº 0124429-65.2016.8.05.0001, nº 0101629-72.2018.8.05.0001. Disponível em: < <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/> > Acessado em: 14/02/2019

<sup>197</sup> Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Processos judiciais nº 0101629-72.2018.8.05.0001, nº0033541-79.2018.8.05.0001, nº0061974-93.2018.8.05.0001, nº0002209.94.2018.8.05.0001, nº0026037-56.2017.8.05.0001, nº010174833.2018.8.05.0001, nº 0114748-37.2017.8.05.0001, nº 0098930-45.2017.8.05.0001. Disponível em: < <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/> > Acessado em: 14/02/2019

juiz ou conciliador, e que é especialmente relevante nos Juizados Especiais por conta dos princípios formadores, com destaque ao da oralidade. A regra apresentada pela Lei nº 9.099/95 é que ocorra audiência una, ou seja, que em uma única audiência se concentre a conciliação e a instrução, sendo a sentença prolatada imediatamente após o seu término, visando garantir a celeridade e economia processual. Caso seja de interesse das partes, ou do juiz, a audiência de instrução poderá ocorrer em outro momento e a sentença pode não ser prolatada em mesa.

Na audiência de conciliação, antes da manifestação do réu, o autor tem a oportunidade de juntar novos documentos e trazer fatos novos. Por sua vez, o requerido deve apresentar contestação sob pena de revelia, sendo oportunizado ao autor se manifestar sobre a resposta do réu e os documentos por ele colacionados. Ocorre que esses trâmites formais, aparentemente, não ficam claros para as partes, uma vez que as atas de audiência apresentam impugnações genéricas, a exemplo de: “reitera os termos da inicial e pugna pela total procedência dos pedidos”<sup>198</sup>. O modelo utilizado pelo conciliador ou juiz inviabiliza, inclusive, uma análise específica das dificuldades enfrentadas pelos assistidos no momento da audiência, uma vez que o texto não indica tudo o que fora realmente dito em sala de audiência. A exemplo, em nove<sup>199</sup> processos houve sustentação de preliminares, porém nenhuma delas recebeu impugnação específica e fundamentada da parte autora.

Ademais, a audiência se desenvolve de forma imediata, em ritmo relativamente rápido, sobretudo quanto à análise da contestação e de seus documentos, o que importa em mais uma dificuldade para o litigante eventual. Sobre essa questão, cabe destaque ao caso da assistida “C”, que apenas apresentou um documento para ser colacionado aos autos após a manifestação do réu, o qual, de imediato, suscitou preclusão, tendo em vista que a autora deveria ter procedido com a juntada antes da contestação.

Saber o momento em que deve ser realizada a manifestação processual é de suma importância, tendo em vista as formalidades que imperam no sistema jurídico. Neste caminho,

---

<sup>198</sup> Todos os processos analisados possuem essa impugnação genérica na ata de audiência, menos os processos judiciais de nº 0002209-94.2018.8.05.0001 e nº 0056643-33.2018.8.05.0001, os quais não possuem qualquer manifestação sobre a contestação. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disponível em: < <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/> > Acessado em: 14/02/2019

<sup>199</sup> Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Processos judiciais nº 0040446-37.2017.8.05.0001, nº 0135128-52.2015.8.05.0001, nº 0076188-60.2016.8.05.0001, nº 0114748-37.2017.8.05.0001, nº 0079637-89.2017.8.05.0001, nº 010174833.2018.8.05.0001, nº 0033541-79.2018.8.05.0001, nº 0143938-45.2017.8.05.0001, nº 0111664-28.2017.8.05.0001. Disponível em: < <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/> > Acessado em: 14/02/2019

a observância dos prazos processuais acarretou problemas em cinco<sup>200</sup> ações das 21 analisadas, arcando o assistido com o ônus de não deter o conhecimento jurídico que não lhe fora oportunizado previamente acessar ou receber enquanto orientação. Cabe destaque também, a linguagem utilizada nas cartas de citação e intimação, as quais contém termos jurídicos que dificultam a compreensão de conteúdo pelo sujeito hipossuficiente, o que pode ocasionar a perda de prazos.

Por fim, um último problema da petição inicial se relaciona com o valor da causa, o qual deve ser certo, ainda que não tenha ela conteúdo econômico imediatamente aferível<sup>201</sup>, devendo corresponder ao patrimônio objeto da ação ou ao seu proveito econômico. Apenas quatro<sup>202</sup> ações apresentaram o valor correto, contra treze<sup>203</sup> nas quais o valor estava inadequado, e quatro<sup>204</sup> que não dispuseram sobre valores. É possível ser conferido valor simbólico, quando a pretensão não tem um valor patrimonial estabelecido, contudo, quando se tem o pleito de dano moral e dano material, o mais adequado seria somar os valores pleiteados. Trata-se de um equívoco simples e que, nas situações examinadas, os juízes e a parte contrária ignoraram, mas não deixa de se tratar de uma falha que poderia influenciar no estabelecimento de honorários sucumbenciais ou de eventuais custas recursais, uma vez que tal valor serve, em regra, de base de cálculo.

Dentre os 21 processos analisados, nenhum obteve procedência total. Houve, contudo, procedência parcial em dez<sup>205</sup> processos, sendo que em dois<sup>206</sup> deles o SAJU atuou revertendo

<sup>200</sup>Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Processos judiciais nº 007637-89.2017.8.05.0001, nº 002652489.2018.8.05.0001, nº 0002209.94.2018.8.05.0001, nº 0111664-28.2017.8.05.0001, nº 0101629-72.2018.8.05.0001. Disponível em: < <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/>> Acessado em: 14/02/2019

<sup>201</sup> BRASIL, Lei nº 13.105 de março de 2015. Código de Processo Civil, art. 291.

<sup>202</sup> Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Processos judiciais nº0059641-08.2017.8.05.0001, nº 0040446-37.2017.8.05.0001, nº 010174833.2018.8.05.0001, nº 0101629-72.2018.8.05.0001 Disponível em: < <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/>> Acessado em: 14/02/2019

<sup>203</sup> Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Processos judiciais nº 0141929-47.2016.8.05.0001, nº 007637-89.2017.8.05.0001, nº 0111242-53.2017.8.05.0001, nº 0056643-33.2018.8.05.0001, nº 007618860.2016.8.05.0001, nº 0016696-69.2018.8.05.0001, nº 0026037-56.2017.8.05.0001, nº 002652489.2018.8.05.0001, nº 0061974-93.2018.8.05.0001, nº 0033541-79.2018.8.05.0001, nº 0143938-45.2017.8.05.0001, nº 0111664-28.2017.8.05.0001, nº 0124429-65.2016.8.05.0001. Disponível em: < <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/>> Acessado em: 14/02/2019

<sup>204</sup>Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Processos judiciais nº 0002209.94.2018.8.05.0001, nº 0098930-45.2017.8.05.0001, nº 0135128-52.2015.8.05.0001. Disponível em: < <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/>> Acessado em: 14/02/2019

<sup>205</sup> Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Processos judiciais nº 0135128-52.2015.8.05.0001, nº 0111242-53.2017.8.05.0001, nº 002652489.2018.8.05.0001, nº 0002209.94.2018.8.05.0001, nº 0061974-93.2018.8.05.0001, nº 0033541-79.2018.8.05.0001, nº 0111664-28.2017.8.05.0001, nº 0124429-65.2016.8.05.0001, nº 0098930-45.2017.8.05.0001, nº 0026037-56.2017.8.05.0001. Disponível em: < <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/>> Acessado em: 14/02/2019

<sup>206</sup> Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Processos judiciais nº 0098930-45.2017.8.05.0001, nº 0026037-56.2017.8.05.0001. Disponível em: < <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/>> Acessado em: 14/02/2019

a improcedência da sentença em sede recursal. A ausência de um auxílio jurídico adequado gerou diversos prejuízos aos autores, demonstrando a dificuldade enfrentada por sujeitos hipossuficientes que dependem da prestação do Estado, o qual se desincumbe – ainda que parcialmente - do seu dever de garantir assistência jurídica gratuita e faculta o *jus postulandi* sem, contudo, oferecer a capacitação necessária à população, diminuindo as barreiras culturais, linguísticas e procedimentais de acesso ao judiciário, para que esta possa usufruir deste instituto sem ter prejuízos por estar desacompanhada de advogado.

O Tribunal de Justiça da Bahia parece ignorar tais dificuldades enfrentadas pelos sujeitos que exercem a capacidade postulatória nos juizados. O aplicativo de celular, liberado em agosto de 2019 pelo TJBA, permite ao usuário fazer o seu próprio termo de queixa, sem auxílio de um atendente, para ingressar com uma ação que verse sobre relação de consumo. Se as petições iniciais feitas pelos atendentes do Serviço de Atendimento ao Judiciário já apresentam equívocos, é de se esperar que o mesmo, ou ainda pior, ocorra com as petições elaboradas através do aplicativo, em que o usuário postulada desacompanhado de qualquer orientação e sem a garantia de que, na análise do seu pedido ou na audiência, eventuais falhas serão relevadas. “Diante disso, fica a dúvida sobre o que mais importa: efetivar as garantias das partes em juízo ou simplificar os procedimentos?”<sup>207</sup>

A atribuição de responsabilidade aos autores das ações analisadas, no sentido de deles exigir que saibam o que se pode pedir e quais documentos são necessários para obter êxito em sua demanda, é excessivamente penosa, uma vez que se trata de pessoa hipossuficiente econômica, cultural e socialmente. Ou seja, via de regra, os sujeitos que exercem a capacidade postulatória não têm acesso à educação jurídica popular que os permita fazer uso do instituto sem prejuízos e a estes também não é oferecido um suporte que vise sanar essas dificuldades.

O atendimento para compreender sobre o que versam os anseios do autor e o que ele compreende como situação de direito que merece ser pleiteada em juízo deve ser realizado com calma e atenção, de modo que a escrita se adegue à narrativa do demandante. Isso não aparenta ocorrer no Serviço de Atendimento Judiciário – SAJ -, seja por conta do atendimento de massa que demanda celeridade, seja pela falta de preparação ou orientação dos atendentes que se limitam ao diálogo superficial com o postulante.

---

<sup>207</sup> SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. As garantias constitucionais... Op. cit., P. 105.

O SAJ adota o modelo de atendimento no qual ocorre a concentração em um único momento para que o interessado narre a sua pretensão e entregue os seus documentos, não sendo ofertado a este uma consultoria jurídica para indicar o que pode ser pleiteado naquela situação, qual forma de fazê-lo e quais provas são necessárias. O SAJU-BA atua de forma inteiramente distinta, uma vez que visa ofertar à população de Salvador um auxílio jurídico digno, no qual, além da postulação em juízo, se contribua para a democratização do conhecimento, criando uma rede entre sajuanos, advogados, assistidos e as comunidades em que estes estão inseridos.

O projeto de extensão defende a prática da escuta ativa e não impõe limitações da quantidade de atendimentos realizados aos assistidos, tendo o triunvirato liberdade para agendar quantos encontros forem necessários com estes, de modo a compreender seus interesses e instruí-los acerca das formalidades e estratégias processuais que devem ser observadas. De mesmo modo, o assistido pode se dirigir ao SAJU a qualquer momento<sup>208</sup> para sanar eventuais dúvidas e conversar sobre o seu processo, atuando ativamente. Também se reputa fundamental que o assistido compreenda e se aproprie das informações e procedimentos relevantes para a solução do seu caso.

A análise dos processos leva à constatação de que os problemas ocasionados aos hipossuficientes pelo *jus postulandi* decorrem da ausência da perspectiva da educação jurídica popular, da indisponibilidade da prática dos juizados para a efetiva simplificação de procedimentos e, neste passo, da omissão do Estado em garantir uma assistência jurídica gratuita digna agrava a situação. Scheleder realizou uma pesquisa que teve como objetivo investigar a efetividade das garantias constitucionais às partes nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e foi observado que 81% dos usuários tinha o primeiro grau concluído e apenas 19% tinha o segundo grau<sup>209</sup>. Ainda, a pesquisa revela que 53% dos usuários não tinham conhecimento de como o processo era conduzido, mas 82% afirmaram que utilizariam novamente o procedimento do JEC<sup>210</sup>.

A referida pesquisadora assevera como necessária a popularização das garantias constitucionais, “no sentido de o cidadão exercer seu direito à informação”<sup>211</sup>.

---

<sup>208</sup> É necessário esclarecer que não há um sistema de agendamento no SAJU-BA, não precisando o assistido comunicar antecipadamente à sua ida ao plantão que está vinculado. Os atendimentos são feitos por ordem de chegada.

<sup>209</sup> SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. As garantias constitucionais... Op. cit., P. 112

<sup>210</sup> SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. As garantias constitucionais... Op. cit., P. 113

<sup>211</sup> SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. As garantias constitucionais... Op. cit., P. 113

Entretanto, apontar o investimento nessas duas alternativas como saída para as questões tratadas parece ser uma proposta que caminha na contramão da realidade política vivenciada hoje no Brasil. A crescente crise econômica e o processo de desmonte dos serviços públicos, associados a um aprofundamento das políticas neoliberais que reduzem o papel do estado enquanto garantidor de políticas públicas e de direitos sociais, afastam do horizonte atual a perspectiva de fomento da educação jurídica e das Defensorias Públicas, notadamente em relação à ampliação do alcance para contemplar a totalidade, ou a maior parte, da população hipossuficiente. Sem perder de vista horizontes de transformação mais profundos, como os apontados por Scheleder, faz-se necessário associar a essas propostas medidas mais imediatas viáveis no atual cenário.

Neste diapasão, uma das possíveis soluções para dirimir os prejuízos oriundos da má formulação do termo de queixa seria ofertar uma melhor capacitação para os atendentes do SAJ, de modo que estes não se limitem à atuação mecânica de ouvir a narrativa e realizar a tomada de termo, sem prestar um auxílio jurídico adequado ao autor. Seria necessária uma atuação que não se limitasse a um atendimento único, possibilitando que o interessado retornasse munido dos documentos necessários, por exemplo.

Não há como ignorar que o atendimento de massa dificulta essa assistência mais qualificada, contudo, a repetição de demandas nos juizados é algo latente, a exemplo das onze ações que versavam sobre refaturamento de cobranças. Essa reincidência, vinculada à menor complexidade das causas tratadas em juizados especiais, viabiliza a formulação de modelos, tanto de petições quanto de cartilhas com orientações básicas aos interessados sobre os documentos necessários e o que pode ser pleiteado, auxiliando assim o atendente na realização de um atendimento mais especializado e ao mesmo tempo célere.

### 3.2 A ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS FRENTE AO *JUS POSTULANDI* E O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

O fenômeno *policêntrico* aduz que o juiz e as partes têm a mesma relevância na construção e condução processual<sup>212</sup>, incumbindo ao magistrado resguardar o tratamento isonômico entre os litigantes, de modo que não ocorra injusta sobreposição de vantagens de um ao outro. Não há uma quebra da imparcialidade quando o juiz atua no sentido de garantir

---

<sup>212</sup> CAMARA, Alexandre. O novo processo civil brasileiro. 3ª edição. São Paulo. Atlas. 2017. P. 110.



proteção à parte vulnerável. Pelo contrário, sua conduta deve pautar a obediência ao princípio da isonomia previsto na Constituição. Neste sentido, assevera Alexandre Câmara:

A paridade de armas garantida pelo princípio da isonomia implica dizer que no processo deve haver equilíbrio de forças entre as partes, de modo a evitar que uma delas se sagre vencedora no processo por ser mais forte do que a outra. Assim, no caso de partes que tenham forças equilibradas, deve o tratamento a elas dispensado ser igual. De outro lado, porém, partes desequilibradas não podem ser tratadas igualmente, exigindo-se um tratamento diferenciado como forma de equilibrar as forças entre elas.<sup>213</sup>

Na esteira desse entendimento, quatro deveres do magistrado se ramificam do princípio da cooperação: (i) o dever de esclarecimento, que prevê que o juízo pode requerer às partes que sanem dúvidas das alegações e dos pedidos, bem como que o magistrado deve esclarecer seus próprios atos aos postulantes; (ii) o dever de consulta, que estabelece que as partes devem se manifestar antes de o juiz prolatar decisões; (iii) o dever de prevenção, que aduz que o juiz terá que apontar as deficiências das postulações das partes, para que possam ser supridas<sup>214</sup>.

Por fim, se valendo do dever de auxílio, o magistrado estaria autorizado a retirar obstáculos que prejudicassem o andamento processual. Contudo, Didier<sup>215</sup> aduz que o referido instituto não caberia no direito brasileiro, apesar de o final do artigo 7º do CPC<sup>216</sup> conferir margem a esse entendimento. O jurista alega que esse dever cabe ao advogado ou defensor público, mas ignora a existência de quem exerce a capacidade postulatória direta e não tem quem os auxilie, podendo o magistrado ser um importante agente para garantir o equilíbrio processual entre as partes.

Nos casos analisados há evidente desigualdade entre os litigantes, tendo em vista que de um lado figura o autor, sujeito hipossuficiente que exercita a capacidade postulatória, e, do outro, o réu, pessoa jurídica que dispõe de uma equipe jurídica capacitada para tutelar seus direitos em juízo. Esse tópico é tratado por Cappelletti e Garth como a “possibilidade das partes” e, segundo estes autores, “é ponto central quando se cogita da denegação ou da garantia de acesso efetivo”<sup>217</sup>.

A Lei nº 9.099/95 em seu art. 9, §1º prevê que:

<sup>213</sup> CAMARA, Alexandre. O novo processo... Op. cit., p. 13.

<sup>214</sup> DIDIER, JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador, Ed. Jus Podivm, v.1, 2015, 17ª ed. P. 127-129.

<sup>215</sup> Idem. P. 131

<sup>216</sup> BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015... Op. cit., “Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

<sup>217</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH... Op. cit., P. 21

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

Todos os casos aqui tratados tinham o polo ativo em exercício do *jus postulandi* e polo passivo acompanhado de advogado, mas, em momento algum, foi garantido ao autor o devido auxílio técnico jurídico através de um patrono. Desta forma, a partir dos casos examinados, é possível afirmar que a previsão do referido artigo não encontra aplicação prática. Apesar disso, alguns juristas, a exemplo de Rossato<sup>218</sup>, em suas obras, ao abarcar o tema, não problematizam tal questão. Pelo contrário, dão a entender no ensino da dogmática jurídica que essa assistência é efetivamente prestada.

As empresas fornecedoras de serviços essenciais que figuram no polo passivo das demandas tratadas possuem recursos financeiros e conseguem custear o litígio, suportando suas delongas. A boa condição econômica permite também a contratação de representantes jurídicos que estudarão o caso com mais atenção, valendo-se de argumentos bem elaborados e instrução probatória cuidadosa. Além disso, o fato de serem litigantes habituais confere uma maior experiência com o direito e o costume de lidar com demandas que se repetem, situação que possibilita aprimoração das teses a serem utilizadas. O autor, por seu turno, não tem condições financeiras de suportar a morosidade do Judiciário, bem como não dispõe de conhecimento técnico jurídico nem de um advogado para lhe auxiliar<sup>219</sup>. Fica nítida, assim, a ausência de equilíbrio entre as partes nos processos estudados.

Alexandre Câmara aduz que uma das formas de promover a paridade de armas é a distribuição dinâmica do ônus da prova, medida assegurada como direito básico do consumidor pelo Código de Defesa do Consumidor<sup>220</sup>. Apesar de os casos analisados versarem sobre relações de consumo, ou seja, os autores, além de hipossuficientes exercendo a capacidade postulatória, são presumidamente vulneráveis em relação à parte ré, os juízes se mostraram resistentes a conceder a inversão do ônus da prova. Em apenas quatro<sup>221</sup> processos houve

<sup>218</sup> ROSSATO, Luciano Alves. Sistema dos Juizados... Op. Cit., p. 37.

<sup>219</sup> Idem. P. 21-26

<sup>220</sup> BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990... Op. cit., Art. 6º, VIII.

<sup>221</sup> Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Processos judiciais nº 007637-89.2017.8.05.0001, nº 0111242-53.2017.8.05.0001, nº 0111664-28.2017.8.05.0001, nº 0124429-65.2016.8.05.0001. Disponível em: <<https://projudi.tjba.jus.br/projudi/>> Acessado em: 14/02/2019

deferimento do pedido, enquanto em seis<sup>222</sup> ocorreu o indeferimento, e em onze<sup>223</sup> houve omissão.

É necessário ressaltar também que o momento de análise do pedido de inversão do ônus da prova pode prejudicar as partes, e em especial o autor. Em todos os processos estudados o referido pedido fora julgado em sede de sentença, o que vai de encontro ao princípio do contraditório. Defende Alexandre Câmara que “a decisão que redistribui o ônus da prova deve ser proferida como um capítulo do provimento de saneamento e organização do processo”<sup>224</sup>. Não há um entendimento pacífico na doutrina nem nos tribunais acerca do tema e nos Juizados Especiais a discussão se alonga ainda mais, levando em consideração a existência de uma audiência una ou a possibilidade de dispensa de audiência de instrução, e o fato de a conciliação ser, geralmente, presidida por conciliador, que não tem poder para inverter o ônus da prova<sup>225</sup>. Contudo parece razoável que o juiz deva despachar a decisão acerca de tal questão antes de prolatar a sentença.

O princípio da cooperação não se restringe apenas à inversão do ônus da prova, contudo, esse dado ganha destaque por ser um pleito simples e pela vulnerabilidade que a parte autora ostenta. Os princípios norteadores dos juizados permitem, inclusive, uma participação mais ativa do juiz na condução do processo, especialmente nos casos em que há falta de isonomia entre as partes.

Ainda sobre o tema, se faz necessário retornar ao caso do assistido “C”, que solicitou a inclusão de uma fatura nos autos após a apresentação da contestação pelo réu, o qual imediatamente arguiu preclusão. A situação fora remetida para análise da juíza togada, a qual reconheceu ter ocorrido a preclusão, mas aceitou o documento juntado sob o fundamento de que não se poderia exigir da autora, pessoa hipossuficiente e sem advogado, o conhecimento

---

<sup>222</sup>Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Processos judiciais nº 0141929-47.2016.8.05.0001, nº 0059641-08.2017.8.05.0001, nº 0016696-69.2018.8.05.0001, nº 0101629-72.2018.8.05.0001, nº 0098930-45.2017.8.05.0001, nº 007618860.2016.8.05.0001. Disponível em: < <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/> > Acessado em: 14/02/2019

<sup>223</sup> Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Processos judiciais nº 0135128-52.2015.8.05.0001, nº 0040446-37.2017.8.05.0001, nº 0056643-33.2018.8.05.0001, nº 0114748-37.2017.8.05.0001, nº 010174833.2018.8.05.0001, nº 0026037-56.2017.8.05.0001, nº 002652489.2018.8.05.0001, nº 0002209.94.2018.8.05.0001, nº 0061974-93.2018.8.05.0001, nº 0033541-79.2018.8.05.0001, nº 0143938-45.2017.8.05.0001. Disponível em: < <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/> > Acessado em: 14/02/2019

<sup>224</sup> CAMARA, Alexandre. O novo processo... Op. cit., p. 239.

<sup>225</sup> ANJOS, Lucas Germano dos. O Instituto Da Inversão Do Ônus Da Prova No Âmbito Dos Juizados Especiais De Defesa Do Consumidor: Requisitos De Admissibilidade E O Momento Processual Para Sua Concessão. Disponível em: < <https://germanomorette.jusbrasil.com.br/artigos/506810775/o-instituto-da-inversao-do-onus-da-prova-no-ambito-dos-juizados-especiais-de-defesa-do-consumidor-requisitos-de-admissibilidade-e-o-momento-processual-para-sua-concessao> > Acessado em: 10/11/2019.

técnico jurídico para saber em qual momento caberia colacionar a fatura. Destaca-se trecho da referida sentença:

Acolho o documento juntado pela autora (eventos 18 e 19), pois a mesma o requereu em audiência (evento 16), não se podendo exigir de uma pessoa leiga, desacompanhada de advogado, que saiba o momento oportuno de solicitar a juntada de documentos. Ademais, considerando que foi perguntado à autora se ela tinha documentos novos para serem juntados, ela corretamente disse que não, já que o contrato juntado é datado de 01.11.2013, ou seja, não é um documento novo.<sup>226</sup>

De todos os casos analisados, este foi o único em que o magistrado ponderou em sua decisão, ao menos expressamente, a vulnerabilidade da parte que exerce a capacidade postulatória. Nos processos que versavam sobre refaturamento de débito e nos quais os juízes acataram a comprovação dos últimos seis meses de consumo e não exigiram a de doze, não fica claro se o fizeram atendendo aos princípios da informalidade e da simplicidade dos Juizados ou se levaram em consideração o fato de a parte estar desacompanhada de advogado, uma vez que as decisões não mencionaram tal questão.

A função criadora<sup>227</sup> do juiz também se encontra mitigada, segundo Scheleder<sup>228</sup>. A autora realiza críticas ao distanciamento do juiz togado em relação às partes, uma vez que quem conduz as audiências é o conciliador e o juiz leigo, indo de encontro à idealização dos Juizados Especiais no tocante à proximidade das partes para com o magistrado. Em sequência, a jurista destaca a importância do processo de humanização da magistratura e, citando Tourinho Neto e Figueira Júnior, pondera: “É mister que o juiz vivencie os problemas dos indivíduos, sintamos como homens e não como objetos, que a questão seja resolvida com base na realidade da vida não na dos códigos”<sup>229</sup>.

Neste caminho, a pesquisa realizada por Scheleder revelou que os profissionais do direito desconhecem o alcance conceitual do princípio constitucional de acesso à justiça. A pesquisadora chega a tal conclusão ao se deparar com respostas contraditórias dos entrevistados, tendo 45% afirmado que consideram o devido processo legal efetivado, enquanto 71% declararam que os Juizados cumprem o acesso à justiça.

Esse dado é de extrema relevância pois reverbera a falta de preparação dos operadores do direito em compreender as barreiras do acesso à justiça pelos hipossuficientes e como atuar de

<sup>226</sup> Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Processo judicial. Processo nº 0111664-28.2017.8.05.0001. Disponível em: < <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/> > Acessado em: 14/02/2019

<sup>227</sup> Ocorre quando a lei não é clara, lacunosa, conflitante ou quando o juiz está autorizado a decidir por equidade. SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. *As garantias constitucionais...* Op. cit., P. 91.

<sup>228</sup> SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. *As garantias constitucionais...* Op. cit., P. 90.

<sup>229</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, Juizados especiais federais cíveis e criminais, p. 765. In SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. *As garantias constitucionais...* Op. cit., p.90

modo a minorá-las. O processo formativo desses profissionais apresenta lacunas quanto ao cunho social que é tão caro ao direito. Projetos como o SAJU-BA visam à desconstrução do ensino jurídico que ignora a realidade da população, levando os seus membros, através da vivência da extensão, ao desenvolvimento de um pensar crítico e propositivo, consciente da realidade que os circunda.

A figura do juiz como garante do equilíbrio entre as partes é essencial na busca pela minoração dos prejuízos decorrentes do *jus postulandi*. A utilização da razoabilidade ao deferir ou não o ônus da prova, a forma que conduz a instrução processual e os demais atos do processo, a empatia em relação à hesitação e à inexperiência dos sujeitos, bem como a facilitação da linguagem são meios que auxiliam a resguardar a isonomia processual. A orientação sobre prazos, formalidades processuais e questionamentos feitos de forma mais simplificada são condutas que não vão de encontro à imparcialidade do juiz, que coadunam com os princípios norteadores dos Juizados Especiais e que podem garantir um devido acesso à justiça aos hipossuficientes.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou examinar questões controvertidas do acesso à justiça, a partir da análise do exercício da capacidade postulatória por hipossuficientes perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais. A pesquisa se voltou a analisar se esse instituto garante a efetivação do acesso à justiça ou se promove apenas um mero acesso ao judiciário, sem remoção das barreiras culturais e sociais ao acesso à justiça, com base na experiência vivida no projeto de extensão SAJU-BA.

O acesso à justiça deve ser observado enquanto uma garantia fundamental cuja denegação pode acarretar a mitigação de outros direitos, visto que através dela é possível tutelar as violações jurídicas sofridas. A discussão acerca dos entraves à efetivação dessa garantia constitucional bem como de suas origens, perpassa necessariamente por uma abordagem crítica sobre a construção da cidadania no Brasil, levando em consideração seus desmembramentos: os direitos políticos, civis e sociais.

O reconhecimento enquanto sujeito de direito, detentor de uma cidadania plena, não é tarefa fácil mediante a grande desigualdade que assola a população brasileira, especialmente após grande período de escravização, seguido da ausência de políticas públicas que tivessem como finalidade minorar as máculas causadas, nos quesitos raciais, sociais e de gênero. O exercício de uma cidadania ativa é o primeiro passo na efetivação do acesso à justiça, visto que a defesa dos interesses da população hipossuficiente não pode ficar à margem dos centros de decisões políticas que acabam por gerir a vida em comunidade. A concentração dos poderes estatais com os grupos privilegiados acaba por perpetrar a desigualdade que arduamente é combatida.

Ademais, é necessário o conhecimento da existência dos direitos e a consciência da realidade em que se insere para poder identificar as ofensas sofridas e como proceder a partir de tal situação. Neste caminho, a educação popular defendida por Paulo Freire é salutar, uma vez que visa o empoderamento do sujeito com o uso do pensamento crítico acerca de si próprio e de seu entorno, buscando ao mesmo tempo a liberdade do educando e do educador. As concepções de capital cultural e social dialogam com essa sistemática, uma vez que as pessoas que você conhece e o ambiente cultural em que está inserido pode determinar o seu acesso a esses conhecimentos e o modo de fruição desses direitos, devendo a hipossuficiência ser observada para além dos ditames econômicos.

As barreiras do acesso à justiça se apresentam, inicialmente, a partir do desconhecimento do direito, o que implica na não identificação de uma ofensa jurídica. Nos casos em que o sujeito tem consciência do direito que foi violado, dúvidas acerca de como buscar a tutela jurídica e a quem recorrer se apresentam, além de inúmeros questionamentos quanto ao sistema judiciário brasileiro, dentre eles a desconfiança dos seus operadores e a morosidade do judiciário. Não se pode perder de vista, ainda, a permanente necessidade de tensionar o direito, para que ele passe a abarcar novas demandas de inclusão.

O fator econômico também se apresenta como significativo obstáculo para efetivação do acesso à justiça, visto que a população hipossuficiente não dispõe de poder financeiro para arcar com as custas processuais, os honorários advocatícios, situação agravada em causas de pequeno valor.

Foi possível constatar que o Estado ao longo dos anos se empenhou em minorar os efeitos dessas barreiras, através do fomento da expansão do judiciário, da concessão de gratuidade da justiça, da assistência judiciária e assistência jurídica. No que se refere a esta última, a implementação da Defensoria Pública é um grande destaque, visto que o órgão se detém ao atendimento da população hipossuficiente e acaba por aproximar a população do sistema jurídico. Contudo, este órgão ainda não se revela suficiente para abarcar toda a demanda da população hipossuficiente, a qual recorre a entidades que prestam serviços jurídicos gratuitos.

É neste panorama que se insere o Serviço de Apoio Jurídico da Bahia, que atua há mais 55 anos prestando assistência jurídica gratuita à população de Salvador. Após análise histórica e estrutural do projeto foi constatada a sua importância na promoção do acesso à justiça, não se limitando a mera postulação em juízo, tendo como finalidade a emancipação dos seus assistidos e assessorados através da educação jurídica popular, com base nos ensinamentos de Paulo Freire, alinhado também a formação crítica de seus membros, possibilitando uma formação humanizada do direito.

A concretização desses propósitos do SAJU-BA tem algumas limitações, a começar pela mudança cultural dos membros que compõem a entidade, acomodados com estruturais verticais e com o ensino dogmático que não consegue abarcar o desenvolvimento crítico estudantil que a extensão e a pesquisa possibilitam. A quantidade expressiva de membros e a rotatividade destes prejudica o controle absoluto acerca desse processo formativo. Outrossim, os atendimentos individuais com os assistidos não têm a mesma força da educação jurídica popular construída coletivamente com os movimentos sociais. Apesar dessas circunstâncias e das

mudanças de gerações, as finalidades e os princípios da instituição são seguidos e impulsionados.

Os Juizados Especiais foram criados como uma forma de ampliação do acesso à justiça. Os princípios formadores desse sistema visam garantir uma maior celeridade aos procedimentos, que versam sobre casos de menor complexidade e menor valor econômico, desafogando, assim, a justiça comum. A oralidade, a simplicidade, informalidade e economia processual também atuam como atrativos para a população hipossuficiente, contando o primeiro grau e as causas de até vinte salários mínimos com a possibilidade de dispensa de advogados.

A pesquisa empírica realizada revelou diversos prejuízos que decorreram da ausência de instrução jurídica adequada aos assistidos que ingressaram nos Juizados Especiais através do *jus postulandi*. Foi observado que os termos de queixa são mal redigidos e, por vezes, não se adequam à real pretensão do autor, além de não conterem informações e pedidos essenciais ao deslinde do caso. A instrução probatória se apresentou inadequada, deixando os assistidos de colacionar documentos que, por vezes, tinham em mãos ou poderiam facilmente conseguir.

A atuação dos magistrados também se demonstrou inapropriada frente à inaplicabilidade do princípio da cooperação, que se demonstra na negativa de inversão do ônus da prova e na falta de condutas que visem promover a isonomia processual entre as partes. Há nos processos analisados significativa desigualdade entre os litigantes, sendo a figura do juiz como garantidor do equilíbrio entre as partes essencial na busca pela minoração dos prejuízos decorrentes do *jus postulandi*. A utilização da razoabilidade ao deferir ou não o ônus da prova, a forma que conduz a instrução processual e os demais atos do processo, a facilitação da linguagem são meios que auxiliam a resguardar a isonomia processual, sem ferir a imparcialidade.

Frente aos desafios enfrentados pelos assistidos que fizeram uso do *jus postulandi*, foi constatado que não há uma promoção do acesso à justiça através desse sistema, eis que a sua implementação é desacompanhada de medidas que proporcionem um processo de efetiva educação jurídica popular. Ou seja, é permitido atuar sem advogado, porém não é ofertado ao usuário o conhecimento jurídico necessário para condução de uma demanda, revelando, assim, uma forma do Estado se desvincular de, ao menos, duas obrigações constitucionais, quais sejam: prover educação de qualidade e assistência jurídica gratuita a quem dela necessitar.



É importante ressaltar que este trabalho não defende a vedação à dispensa de advogados a partir de uma preocupação com a reserva de mercado, o tema aqui abordado visa tão somente o resguardo ao acesso à justiça e propor reflexões para aprimorar uso dessa forma de postulação.

Ante o quanto aqui tratado, os prejuízos observados não podem ser vistos isoladamente: é preciso se ater às suas origens, perpassando por toda narrativa teórica realizada sobre a cidadania e o acesso à justiça, recaindo sobre a dignidade da pessoa humana. É necessário pontuar que, por ser um direito charneira, a mácula ao acesso à justiça interfere diretamente na fruição dos demais direitos, inclusive dos que se referem aos serviços essenciais, cerne dos processos analisados.

Perante a dificuldade que impera sobre as tentativas de melhorar a qualidade da prestação de serviços públicos e evidenciados os prejuízos do uso do *jus postulandi* por hipossuficientes, este estudo, sem perder de vista a necessidade de mudanças estruturais, sugere também soluções de simples e rápida execução. As propostas aqui delineadas não são suficientes para cessar completamente as adversidades encontradas, uma vez que os problemas decorrentes do histórico de desigualdade social de um país só podem ser sanados com planejamentos de longo prazo, com largo investimento em educação, por exemplo.

Nesse meio tempo, cabe propor soluções paliativas que ao menos minorem esses prejuízos, a partir de uma compreensão de que vedar totalmente o *jus postulandi* talvez trouxesse mais impactos negativos do que buscar formas de melhorar a utilização desse instrumento, fazendo com que as pessoas logrem êxito em suas demandas.

Este trabalho também teve como finalidade enaltecer a formação crítica proporcionada pelo SAJU-BA aos seus membros. Para além da formação de profissionais do direito mais humanizados, o fato de uma inquietação oriunda dos problemas vivenciados pelos assistidos resultar em uma pesquisa empírica é importante para que a academia volte a sua produtividade em benefício da sociedade que integra e não se limite a discutir teorias afastadas da realidade.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei de. **Um estalo nas faculdades de direito: perspectivas ideológicas da Assessoria Jurídica Universitária Popular**. Ana Lia Vanderlei de Almeida. – João Pessoa, 2015.
- ANDRADE, Carlos Drummond. Poema “A flor e a náusea”
- ANJOS, Lucas Germano dos. **O Instituto Da Inversão Do Ônus Da Prova No Âmbito Dos Juizados Especiais De Defesa Do Consumidor: Requisitos De Admissibilidade E O Momento Processual Para Sua Concessão**. Disponível em: <<https://germanomoretti.jusbrasil.com.br/artigos/506810775/o-instituto-da-inversao-do-onus-da-prova-no-ambito-dos-juizados-especiais-de-defesa-do-consumidor-requisitos-de-admissibilidade-e-o-momento-processual-para-sua-concessao>> Acessado em: 10/11/2019.
- BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação em Direito. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. P. 77-78.
- BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **Cidadania e democracia**. Revista Lua Nova, nº33, São Paulo, Aug. 1994.
- BERNARDES, Wilba. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. **Módulo de Direito Constitucional. Curso de Especialização em Direito Público**. Belo Horizonte: 2000-2002. In MOURA, Maria das Graças Almeida. **Estado cidadão e cidadania**. Campinas: editora komedi, 2005
- BEZERRA, Hélio Miguel Santos; BICHARA, Jahyr-Philippe. **Os aspectos conceituais da educação jurídica popular**. Interface. Natal/RN. V.7. N.1. Jan-Jun. 2010. Pg.9. Disponível em: <<https://ojs.ccsa.ufrn.br/index.php?journal=interface&page=article&op=view&path%5B%5D=112>> Acesso em: 31/08/2019
- BOURDIEU, Pierre. Maria Alice Nogueira e Afrânio Catani (organizadores). **Escritos da educação**. Petrópolis/RJ, Vozes, 2007, 9.ed.
- BRASIL, **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)> Acessado em: 27/09/2019.
- BRASIL, **Decreto nº 3.029 de 1881**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>> Acessado em: 27/09/2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 26 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.728 de 31 de outubro de 2018.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13728.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13728.htm)> Acessado em: 22/10/2019.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm)> Acessado em: 04/11/2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990,** Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)> Acessado em: 10/11/2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)> Acesso em 26 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acessado em: 12/11/2019

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2018.** Institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category\\_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192)> Acesso em: 31/08/2019

BRASIL, Ministério da Educação e Cultura. **Resolução nº 5 de 17 de abril de 2018.** Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category\\_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192)> Acessado em: 01/11/2019.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.** Brasília, 2018. 3ª reimpressão simplificada. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/plano-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos>> Acesso em: 01/09/2019.

BRASIL, Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário. **IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil.** Brasília. 2015. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>> Acessado em: 28/09/2019.

BOCHENEK, Antonio Cesar. **Princípios orientadores dos juizados especiais.** P. 49. *in* Depoimentos: Revista de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, n.11, jan./jun., 2007. p. 43-57.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública – uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. revista. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Relatório Justiça em Números 2018**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>> Acessado em: 10/11/2019.

Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Resolução nº 62/2009**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/125>> Acessado em: 22/10/2019.

CORRÊA, Guilherme Augusto Bittencourt. **O papel do condutor do processo (juiz togado, juiz leigo e conciliador) no âmbito dos juizados especiais cíveis estaduais**. Curitiba, 2010. P. 52. Disponível em: < <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/22022>> Acessado em: 22/10/2019.

COSTA, Frederico Magalhães. **Educação Jurídica, entre inclusão e exclusão discente: um estudo de caso da Faculdade de Direito da UFBA**. Frederico Magalhães Costa

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª. ed. Salvador: JusPodiwm, 2014

DIDIER, JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador, Ed. Jus Podivm, v.1, 2015, 17ª ed.

DIDIER JR., Fredie. **Sobre a postulação perante os Juizados Especiais na Bahia**. In Revista do Curso de Direito da UNIFACS. Porto Alegre: Síntese, v. 3, 2003

DPE-BA. Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Plano de Expansão da Defensoria Pública da Bahia**. 2018. Disponível em: < [http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2018/11/plano-estrategico\\_29-11\\_final.pdf](http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2018/11/plano-estrategico_29-11_final.pdf)> Acesso em 30.08.2019

DPE-BA. Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Defensoria Pública da Bahia 30 anos**. Disponível em: < [http://www.defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/DPE\\_30\\_ANOS/DEFENSORIA%2030%20ANOS.pdf](http://www.defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/DPE_30_ANOS/DEFENSORIA%2030%20ANOS.pdf)> Acesso em 23/08/2019.

DPE-BA. Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Notícia**. Disponível em: < <http://www.defensoria.ba.def.br/arquivo/noticias/interiorizacao-da-defensoria-e-defesa-das-cotas-sao-temas-na-posse-dos-novos-22-defensores-publicos>> Acessado em: 28/09/2019.

DPE-BA. Defensoria Pública do Estado da Bahia. Disponível em: < <http://www.defensoria.ba.def.br/arquivo/comunicacao/noticias>> Acessado em: 28/09/2019.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro, Paz e Terra Ltda. 1ª ed. 1967.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro, Paz e Terra Ltda. 17ª ed. 1987.

FUX, Luiz. **Juizados Especiais – Um sonho de justiça**. In Revista de Processo, ano 23, n. 90, abril-junho de 1998. Editora Revista dos Tribunais Ltda. São Paulo, 1998. P. 151-158.

Governo do Estado da Bahia. **Lei nº 4.658 de 26 de dezembro de 1985**. Disponível em: <<https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/85967/lei-4658-85>> Acesso em: 23/08/2019.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil: paradigmas, formação histórica e perspectivas**. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2014.

LUZ, Vladimir Carvalho. **SAJU – A prática concreta da utopia**. Disponível em: <<http://vladimirluz.blogspot.com/2014/04/saju-pratica-concreta-da-utopia.html>> Acessado em 27.08.2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: procedimentos especiais**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MELLO, Thiago de. Poema “**Para os que virão**”.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. **A terceirização de atividade-fim: caminhos e descaminhos para a cidadania no trabalho**. In Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 80, n. 3, p. 187-214, jul./set. 2014. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/71184>> Acessado em: 23/11/2019

MELO FILHO, Álvaro. **Juspedagogia: ensinar direito o direito**. In: OAB. OAB ensino jurídico: balanço de uma experiência. Brasília, 2000, pg.37-49

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil: paradigmas, formação histórica e perspectivas**. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2014.

MENEGATTI, Christiano A. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória. 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Tomo III – Estrutura Constitucional do Estado**. 5º ed. rev. e actual. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MORAES, Silvana Campos. **Juizado Especial Cível**. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 33.

MORAIS, Ingrid Agrassar. **A Construção Histórica Do Conceito De Cidadania: O Que Significa Ser Cidadão Na Sociedade Contemporânea?** Disponível em <[educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2013/7598\\_5556.pdf](educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2013/7598_5556.pdf)> Acessado em 27/09/2019.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Efetividade e Processo de Conhecimento**. Rio Grande do Sul. Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS, v. 2, n. 4, 2004. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/issue/view/2384/showToc>> Acesso em 10 jul. 2019.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **Serviço de Apoio Jurídico – SAJU: A práxis de um direito crítico**. Murilo Carvalho Sampaio de Oliveira. Salvador, 2003.

Ordem dos Advogados do Brasil. **Resolução nº 02/2015**. Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. 2015. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>> Acessado em: 22/10/2019

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009

RIBAS, Luiz Otávio. **Assessoria jurídica popular universitária** in *Captura Críptica: direito, política e atualidade*. Florianópolis, v. 1, n. 1, (246-254) jul./dez. 2008. Pg. 247. Disponível em: < <http://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/issue/view/214/showToc>> Acesso em: 23/08/2019.

ROCHA, Isabela Macedo Coelho Luz. **Acesso à justiça e parâmetros de caracterização da pessoa hipossuficiente para concessão da gratuidade de justiça: a experiência do SAJU-BA**. Isabela Macedo Coelho Luz Rocha. Salvador. 2019

ROSSATO, Luciano Alves. **Sistema dos Juizados Especiais (análise sob a ótica civil)**. São Paulo, Saraiva, 2012.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. Porto: Edições Afrontamento, 7ª ed. 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Notas sobre a história jurídico social de Pasárgada**. In: SOUTO, Cláudio e FALCÃO, Joaquim (Orgs.); *Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina da sociologia jurídica*. São Paulo: Pioneira, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. Cortez, São Paulo, 5ª Edição, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo, Cortez, 2011, 3ª ed.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à sociologia da administração da justiça**. Revista Crítica da Ciência sociais. N.21 novembro de 1986

SANTOS, Cezar. **A formulação de queixas e pedidos nos juizados especiais**. In *Revista da Academia de Letras Jurídicas da Bahia*. N. 13/jan./dez. 2005. Salvador: Academia de Letras Jurídicas da Bahia, 2003.P. 49-56.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **As garantias constitucionais das partes nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda., 2009

Serviço de Apoio Jurídico da Bahia – SAJU-BA. **Edital de capacitação de novas/os sajuanas/os**. Abril, 2019. Disponível em: <<http://sajubahia.blogspot.com/2019/04/edital-de-capacitacao-de-novajos.html>> Acesso em: 26 de mai. 2019.

Serviço de Apoio Jurídico da Bahia – SAJU-BA. **Edital de seleção de advogagos(as)-monitores(as) do Serviço de Apoio Jurídico da Bahia (SAJU-BA) – 2019.1**. Disponível em: <[http://sajubahia.blogspot.com/2019/03/edital-para-selecao-de-advogadosas\\_15.html](http://sajubahia.blogspot.com/2019/03/edital-para-selecao-de-advogadosas_15.html)> Acesso em: 30/08/2019.

Serviço de Apoio Jurídico da Bahia – SAJU-BA. **Estatuto da Associação**. Abril, 2018. 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Salvador/BA, termo nº46641.

Serviço de Apoio Jurídico da Bahia – SAJU-BA. **Regimento Interno do Núcleo de Assistência**. 2019.

Serviço de Apoio Jurídico da Bahia – SAJU-BA. **Relatório de Atividades de 2017**. Maio, 2018.

Serviço de Assessoria Jurídica Universitária – SAJU-UFRGS. **Registro histórico do funcionamento do SAJU de 1950 a 1963**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/saju/sobre-o-saju/historia-1/registro-saju-de-1950-a-1963/view>> Acesso em: 23/08/2019.

Serviço de Assistência Judiciária - SAJU **Estatuto da entidade de setembro de 2002**. Registrado no 2º Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Salvador.

SILVA, José Afonso da. **Acesso à justiça e cidadania**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 216, p. 9-23, abr. 1999. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351>>.

SOUSA JR, José Geraldo de. **Direito como liberdade: o direito achado na rua – experiências populares emancipatórias de criação do direito**. Tese de Doutorado defendida perante o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. 2008.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador, BA: Dois de Julho, 2011.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais**. In SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. As garantias constitucionais das partes nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda., 2009

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. TJ/BA. Notícia veiculada pelo TJ/BA sobre o lançamento do aplicativo “queixa cidadã”. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/queixa-cidada-tjba-lanca-aplicativo-inovador-para-registro-de-aco-es-de-causas-do-consumidor/>> Acessado em: 22/10/2019

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. TJ/BA. Site do agendamento para registro de termo de queixa no Serviço de Atendimento ao Judiciário: <[http://www7.tjba.jus.br/centralagendamento/cidadao/pesquisar\\_solicitante.wsp](http://www7.tjba.jus.br/centralagendamento/cidadao/pesquisar_solicitante.wsp)> Acessado em: 22/10/2019.

VERUCCI, Florisa Di Biase. **Elementos da sociedade política**. 1957. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/600>> Acessado em: 27/09/2019.

WESTBROOK, Robert B. Anísio Teixeira, José Eustáquio Romão, Verone Lane Rodrigues (org.). **John Dewey**. Coleção Educadores. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010.



## ANEXO I – RELAÇÃO DE PROCESSOS ANALISADOS

nº do processo	Fundamentos	Pedidos	Valor da causa	Documentos	Audiência	Inversão do ônus da prova	Prazo	Procedente ou improcedente
0141929-47.2016.8.05.0001	x	x	inadequado	x	x	Não inverteu	adequado	Sentença improcedente. Após recurso do saju, manteve improcedente
007637-89.2017.8.05.0001	x	adequado	inadequado	x	x	inverteu	x	Sentença parcialmente procedente. Após recurso da ré acórdão improcedente.
0135128-52.2015.8.05.0001	x	x	não tem	adequado	x	Não fala	adequado	Procedente em parte, não teve recurso. saju executou
0059641-08.2017.8.05.0001	x	x	adequado	x	x	não inverteu	adequado	Sentença improcedente. Após recurso do saju, manteve improcedente
0111242-53.2017.8.05.0001	x	x	inadequado	x	com o saju	inverteu	adequado	Procedente em parte, não teve recurso.
0040446-37.2017.8.05.0001	x	x	adequado	x	x	Não fala	adequado	Sentença parcialmente procedente. Após recurso da ré acórdão improcedente.
0056643-33.2018.8.05.0001	x	x	inadequado	x	x	Não fala	adequado	Sentença parcialmente procedente. Após recurso da ré acórdão improcedente.
0098930-45.2017.8.05.0001	x	x	não tem	x	x	Não inverteu	adequado	Sentença improcedente. Após recurso do saju, acórdão procedente
007618860.2016.8.05.0001	x	x	inadequado	x	x	Não inverteu	adequado	Sentença improcedente. Após recurso do saju, manteve improcedente
0114748-37.2017.8.05.0001	x	x	não tem	x	x	não fala	adequado	Sentença improcedente. Após recurso do saju, manteve improcedente
0016696-69.2018.8.05.0001	x	x	inadequado	x	x	não inverteu	adequado	Sentença improcedente. Após recurso do saju, manteve improcedente
010174833.2018.8.05.0001	x	x	adequado	x	x	não fala	adequado	Sentença improcedente. Após recurso do saju, manteve improcedente
0026037-56.2017.8.05.0001	x	x	inadequado	x	x	não fala	adequado	Sentença improcedente. Após recurso do saju, acórdão procedente
002652489.2018.8.05.0001	x	x	inadequado	x	x	não fala	x	parcialmente procedente. Ré recorreu,acórdão manteve a sentença
0002209.94.2018.8.05.0001	x	x	não tem	x	x	não fala	x	parcialmente procedente, recurso interpestivo do saju
0061974-93.2018.8.05.0001	x	x	inadequado	x	com o saju	não fala	adequado	parcialmente procedente, sem recurso
0033541-79.2018.8.05.0001	x	x	inadequado	x	x	não fala	adequado	parcialmente procedente - recurso da ré parcialmente procedente retirando danos morais
0143938-45.2017.8.05.0001	x	x	inadequado	x	x	não fala	adequado	Sentença improcedente. Após recurso do saju, manteve improcedente
0111664-28.2017.8.05.0001	x	x	inadequado	x	x	inverteu	x	procedente
0124429-65.2016.8.05.0001	X	X	inadequado	X	x	inverteu	adequado	Parcialmente procedente, sem recurso
0101629-72.2018.8.05.0001	X	X	adequado	X	x	não inverteu	X	Improcedente, recurso julgado interpestivo